

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM  
DIREITO CONSTITUCIONAL**

**MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA**

**JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E  
DIREITOS FUNDAMENTAIS VIA  
AÇÕES CONSTITUCIONAIS**

**BRASÍLIA – DF  
2010**

MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E  
DIREITOS FUNDAMENTAIS VIA  
AÇÕES CONSTITUCIONAIS

MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E  
DIREITOS FUNDAMENTAIS VIA  
AÇÕES CONSTITUCIONAIS

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Professor Doutor Paulo Gustavo Gonet Branco

BRASÍLIA – DF  
2010

MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA

# JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL- DIREITOS FUNDAMENTAIS E AÇÕES CONSTITUCIONAIS

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional, no Curso de Pós – Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Professor Doutor Paulo Gustavo Gonet Branco

Aprovado pelos membros da banca examinadora em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, com

Menção \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

Banca Examinadora:

---

Presidente: Prof.:

---

Integrante: Prof.:

---

Integrante: Prof.:

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais, José Monteiro da Silva e Joana Soares da Silva, *'in memoriam'*, que me propiciaram os ensinamentos e o cultivo de valores éticos, morais, religiosos e fraternais, como pilares na construção de uma sociedade justa e igualitária.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles que estiveram ao meu lado ao longo desta jornada acadêmica, em especial, aos meus familiares, pelo incentivo diário na convicção de que, pela dedicação aos estudos e à pesquisa, haverá em contrapartida, a aquisição e a fixação de conhecimentos imprescindíveis ao crescimento na vida profissional.

## EPÍGRAFE

“Praticar injustiças é pior que sofrê-las.  
Quem comete uma injustiça é sempre mais infeliz que o injustiçado.  
Podemos facilmente perdoar uma criança que tem medo do escuro; a real tragédia da vida é quando os homens têm medo da luz.”

Platão

## RESUMO

Cresce a relevância do controle da constitucionalidade, pois ela é uma premissa da democracia. Daí a necessidade do estabelecimento de uma instância neutra, mediadora e imparcial dos conflitos constitucionais. O Poder Judiciário é a Corte de Justiça que exerce o papel de guardião da Constituição. Para a efetiva proteção à cidadania, a Constituição Federal Brasileira elencou os remédios constitucionais de alcance individual e coletivo como o mandado de segurança, o mandado de injunção, o mandado de segurança coletivo, o habeas corpus, o habeas data, a ação popular, a ação civil pública, a ação direta de inconstitucionalidade, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a ação declaratória de constitucionalidade, a argüição de descumprimento de preceito fundamental e a ação civil pública, que somente se concretizam por via de atuação efetiva do Poder Judiciário, o que pressupõe certamente, uma atuação célere e firme da Justiça. Neste contexto, tem-se, pois, que o Poder Judiciário exerce papel de relevante importância para a imediata concretização das normas constitucionais alusivas aos direitos e garantias fundamentais. É inegável a importância do Poder Judiciário para a realização e para a atualização das normas constitucionais, assegurando proteção ao pleno exercício da cidadania.

Palavras chave: jurisdição constitucional- ações constitucionais- direitos fundamentais.

## ABSTRACT

Growing relevance of constitutionality because it is a premise of democracy. Hence the need to establish a neutral body to mediate and impartial constitutional conflicts. The judiciary is the Court of Justice which plays the role of guardian of the Constitution. For the effective protection of citizenship, the Federal Constitution listed the constitutional remedies of individual and collective as the writ of mandamus, writs of injunction, the collective writ of mandamus, habeas corpus, habeas data, the popular action, the public civil action, direct action of unconstitutionality, the direct action of unconstitutionality by omission, the declaratory action of constitutionality, the claim of breach of fundamental precept and public civil action, which are realized only through the effective action of the Judiciary, the that certainly requires a swift and firm action of Justice. In this context, we have, therefore, that the judiciary plays a role of considerable importance for the immediate implementation of constitutional allusive to fundamental rights and guarantees. There is no denying the importance of the Judiciary for the implementation an updating of constitutional norms, ensuring protection to the full exercise of citizenship.

Keywords: constitutional jurisdiction - constitutional actions - fundamental rights, judicial review

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL- LEGITIMAÇÃO E LEGITIMIDADE.....	10
O PODER JUDICIÁRIO E A DEFESA DA CONSTITUIÇÃO- CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL .....	15
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS VIA AÇÕES CONSTITUCIONAIS .....	22
3.1. Ações constitucionais individuais .....	26
3.1.1. Habeas corpus.....	27
3.1.2. Habeas data .....	30
3.1.3. Mandado de segurança .....	35
3.1.4. Mandado de injunção.....	37
3.1.5. Ação popular.....	40
3.2. Ações constitucionais coletivas.....	44
3.2.1. Ação direta de inconstitucionalidade.....	45
3.2.2. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão .....	49
3.2.3. Mandado de segurança coletivo .....	53
3.2.4. Ação declaratória de constitucionalidade.....	58
3.2.5. Argüição de descumprimento de preceito fundamental .....	61
3.2.6. Ação civil pública .....	65
CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	68

## INTRODUÇÃO

O objetivo primordial do presente trabalho é o de traçar as linhas mestras alusivas à temática da efetividade e concretização dos Direitos Fundamentais, em face da Jurisdição Constitucional, do controle de constitucionalidade e ações constitucionais.

Através de uma análise lógica e objetiva assentada em especial no texto constitucional, em repositório doutrinário e jurisprudencial, busca-se traçar o papel fundamental do Poder Judiciário na efetivação e concretização dos direitos fundamentais, via os remédios (ações constitucionais) de alcance individual e coletivo.

O Estado Democrático de Direito exige atuação firme e independente do Poder Judiciário, que tem na atividade jurisdicional o poder-dever de interpretar a norma em face de sua adequação à Lei Maior.

A legitimação da Jurisdição constitucional volta-se para a observância da independência do Poder Judiciário no exercício de sua função precípua (aplicação da lei ao caso concreto). No entanto, essa independência fica sempre subordinada às normas constitucionais, de modo que, interpreta-se a lei conforme os preceitos elencados na Constituição Federal.

A jurisdição Constitucional prima pela plena legitimidade em face da existência do Estado Democrático de Direito, onde há prevalência da respeitabilidade às liberdades individuais, aos direitos humanos, ao meio ambiente, aos direitos fundamentais, dentre outros.

É inconteste a supremacia da Constituição como Lei Fundamental e de sua força normativa vinculante sobre os Poderes Públicos, daí a necessidade de sua total observância na criação e aplicação de legislações infraconstitucionais, pois todas elas, em razão de respeitabilidade aos preceitos e princípios explícitos ou implícitos na Magna Carta merecem passar pelo crivo de instrumento de controle.

As ações constitucionais são de importância ímpar, na efetivação e prevalência dos direitos individuais e coletivos, violados ou ameaçados de serem violados; de modo a ser salientado o papel relevante do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito para a efetivação e concretização dos direitos e garantias fundamentais.

Os remédios constitucionais para a tutela individual por via do habeas corpus, do habeas data, do mandado de injunção, da ação popular, do mandado de segurança, e a utilização dos institutos constitucionais para a tutela coletiva, por via do mandado de segurança coletivo, da ação civil pública, da ação direta de inconstitucionalidade, da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, da ação declaratória de constitucionalidade e da arguição de descumprimento de preceito fundamental, são todos, pois, mecanismos que laboram em prol do Estado Democrático de Direito, eis que, propulsores da efetivação dos preceitos normativos objetivando a proteção do indivíduo e da sociedade.

Para a efetiva concretização dos direitos fundamentais elencados na Magna Carta, far-se-á necessário que o Poder Judiciário, no exercício de sua função precípua, atue como verdadeiro guardião da Constituição Federal, dando relevância ao estabelecimento de mecanismos de procedimentos para a efetiva realização da Constituição Federal na proteção à cidadania por via dos remédios constitucionais de alcance individual e coletivo.

## 1. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: LEGITIMIDADE E LEGITIMAÇÃO.

O Estado é a sociedade politicamente organizada, tendo como elementos, a base territorial, o elemento humano (povo) e a potestade (Poder Soberano).

O Estado Democrático de Direito é a organização social dotada de um mínimo de autoridade, que protagoniza efetivamente a vida social.

O Estado Constitucional é o dotado de poder e de autoridade segundo a idéia geral de Justiça.

Assim, o direito se apresenta como um conjunto de normas (ordenamento) e, pelo trabalho de seus operadores essas normas são concretizadas.

Neste diapasão, as normas positivadas são, pois, expressão de um querer autárquico institucionalizado em prol da sociedade organizada, em um determinado espaço físico ou base territorial.

Os chefes do Poder Executivo atuam como prepostos da comunidade. Os Membros do Poder Legislativo atuam como encarregados de elaborar as normas legais e os Membros do Poder Judiciário atuam para que referidas normas sejam concretizadas e aplicadas aos casos especificados.

No Estado Democrático de Direito, as competências são previamente delimitadas e escritas (Constituições). Em assim sendo, os ideais, os princípios e os fundamentos abraçados pela sociedade (Estado) são definidos em lei. Não em qualquer lei, mas na Lei Maior, na Constituição Federal, consagrada como a norma fundamental.

A norma fundamental é aquela em que numa determinada sociedade política, unifica e confere validade às suas normas jurídicas (normas estas originárias da própria norma fundamental). É a norma cuja validade não pode ser derivada de outra norma e cujo o fundamento não pode ser posto em questão. É portanto, uma norma pressuposta.

O Estado Democrático de Direito configura-se, precipuamente, como o Estado que abraça valores éticos e morais comprometidos com a justiça social e os direitos fundamentais, concretizados na própria Constituição Federal.

Além dos direitos políticos, far-se-á necessário a garantia e a efetiva realização dos direitos individuais e coletivos - educação, saúde, cultura, segurança, lazer, habitação, trabalho, etc. - por via de mecanismos que conciliem política, ética e justiça.

No Brasil a Constituição Federal, como Lei Fundamental, é rígida e formalmente escrita, portanto em prol da supremacia da mesma, far-se-á necessário a criação de leis e atos normativos compatíveis com o que se encontra prescrito na própria Carta Constitucional.

Em razão de ser uma Constituição rígida e escrita, necessariamente presente no Brasil o controle constitucionalidade.

O controle de constitucionalidade em nosso contexto jurídico atual tem-se distanciado da teoria pura de declaração de inconstitucionalidade de lei ou preceito normativo e, conseqüentemente sua nulidade; eis que não mais prevalece o binário inconstitucionalidade versus nulidade. O nosso modelo de jurisdição constitucional tem proclamado pela possibilidade de uma gama de variantes nas decisões alusivas à questão de inconstitucionalidade (modulação de efeitos) consoante as disposições normativas pertinentes.

A Carta Magna de 1988, reza em seu Título I, artigos 1º a 4º, os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Prescreve a Constituição Federal Brasileira, que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados Municípios e Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito, e que tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

*Art. 1º CF/88 “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:*

- I- a soberania;*
- II- a cidadania;*
- III- a dignidade da pessoa humana;*
- IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*
- V- o pluralismo político.*

*Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

- I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;*
- II- garantir o desenvolvimento nacional;*
- III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*
- IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

*Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*

- I- independência nacional;*
- II- prevalência dos direitos humanos;*
- III- autodeterminação dos povos;*
- IV- não-intervenção;*
- V- igualdade entre os Estados;*
- VI- defesa da paz;*
- VII- solução pacífica dos conflitos;*
- VIII- repúdio ao terrorismo e ao racismo;*
- IX- cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;*
- X- concessão de asilo político.*

*Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica - política, social e cultural dos povos da América Latina, visando a formação de uma comunidade latino-americana das nações.*

Em defesa da Carta Magna, há de prevalecer a atuação firme do Poder Judiciário com a utilização de instrumentos e mecanismos vários postos à disposição do cidadão e da coletividade, assentados nos princípios e preceitos normativos elencados na própria Lei Maior.

Por ser a Constituição o instrumento normativo hierarquicamente superior, uma vez que fruto do poder constituinte originário, como Lei fundamental no Estado Democrático de Direito, deverá primar por ser representativa de valores éticos, morais, sociais e políticos.

Sendo de se ressaltar, o fato de que, referida supremacia decorre da soberania popular no Estado Democrático de Direito, de modo que, toda a legislação

infraconstitucional haverá de ter nascedouro em total consonância com as disposições constitucionais, inclusive a Emenda Constitucional, por ser esta originária do poder constituinte derivado.

Na hipótese da norma jurídica encontrar-se contrária ou em desconformidade com à Constituição, quer quanto ao seu conteúdo, quer quanto ao procedimento de seu processo de elaboração, quer seja a norma anterior ou posterior à Constituição, sua eficácia estará maculada, portanto, passará pelo crivo do controle de constitucionalidade via atuação do Poder Judiciário.

Depreende-se pois, que um ato jurídico inconstitucional caracteriza-se por apresentar conteúdo ou forma que contrapõe-se, implícita ou explicitamente, ao conteúdo rezado em um ou mais dispositivo constitucional.

Nas lições de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, tem-se que o controle da constitucionalidade busca a verificação da adequação de um ato jurídico (lei ou outro ato normativo) à Constituição:

*(...) controle da constitucionalidade é, pois, a verificação da adequação de um ato jurídico (particularmente a lei) à Constituição. Envolve a verificação tanto dos requisitos formais- subjetivos, como a competência do órgão que a editou – objetivos, como a forma, os prazos, o rito, observados em sua edição – quanto dos requisitos substanciais- respeito aos direitos e às garantias consagradas na constituição- de constitucionalidade do ato jurídico (Curso de Direito Constitucional, 21ª Ed., Saraiva, Rio de Janeiro, 1997, p 30).*

Em sendo a Constituição Federal a Lei Fundamental, tem-se, pois, que todas as normas infraconstitucionais derivam a sua validade no próprio bojo da Carta Constitucional. Daí surgindo os binários **inconstitucionalidade versus nulidade e inconstitucionalidade versus não recepção**, ou seja, leis posteriores à Constituição e com ela dissonante e, leis anteriores à constituição e com ela incompatíveis, respectivamente.

O primeiro equacionamento à problemática do binário **inconstitucionalidade versus não recepção**, molda-se na assertiva de que, em sendo incompatível com a nova ordem constitucional, haverá o fenômeno denominado da **não recepção**, cessando pois, a eficácia daquela norma infraconstitucional. Em vez de inconstitucional, o entendimento prevalente no vasto repositório jurisprudencial da Corte Suprema brasileira, é no sentido da não recepção da lei anterior pela novel Constituição.

Em nosso contexto jurídico, a título de exemplificação do fenômeno da não recepção, quando da promulgação da Carta Constitucional de 1988, vários dispositivos do Código Civil Brasileiro de 1916 não foram recepcionados pela mesma, perdendo sua eficácia, uma vez que totalmente incompatíveis com os fundamentos e preceitos insculpidos na novel Constituição.

O outro equacionamento diz respeito à problemática do binário **inconstitucionalidade versus nulidade**, que por sua vez, caracteriza-se em especial, pela eclosão de um verdadeiro conflito entre uma norma posterior à Constituição e a própria Lei Fundamental. Esse conflito pode ter seu nascedouro quer seja em relação ao desrespeito ao processo de elaboração legislativa (inconstitucionalidade formal), quer seja em relação ao desrespeito ao conteúdo constante da Constituição (inconstitucionalidade material).

Na maestria de constitucionalistas pátrios, premente a necessidade de distinção entre inconstitucionalidade originária e inconstitucionalidade superveniente, levando-se em conta os momentos da edição das normas constitucionais, para a averiguação de ocorrência ou não de inconstitucionalidade ou de derrogação, senão vejamos 'in verbis':

*MENDES et al. (2008, p. 1015/1016): Se a norma legal é posterior à Constituição, tem-se caso típico de inconstitucionalidade superveniente (inconstitucionalidade). Se se cuida, porém, de contradição entre a norma constitucional superveniente e o direito ordinário pré-constitucional, indaga-se se seria caso de inconstitucionalidade ou de mera derrogação. Considera-se, igualmente, que a lei editada em compatibilidade com a ordem constitucional pode vir a tornar-se com ela incompatível em virtude de mudanças ocorridas nas relações fáticas ou na interpretação constitucional.*

*Essas questões têm enorme relevância prática, pois repercutem diretamente sobre a competência dos órgãos judiciais incumbidos de dirimilas. Se eventual conflito entre o direito pré-constitucional e o direito constitucional superveniente resolve-se no plano do direito intertemporal, há de se reconhecer a competência de todos os órgãos jurisdicionais para apreciá-lo. Ao revés, se se cuida de questão de inconstitucionalidade, a atribuição deverá ser exercida pelos órgãos jurisdicionais especiais competentes para dirimir controvérsias dessa índole, segundo a forma adequada.”(Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, Curso de Direito Constitucional. E. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1015/1016).*

A inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, somente pode ser aferida em face à Constituição vigente, portanto, inconcebível falar-se de inconstitucionalidade de lei editada sob a égide de uma Constituição anterior àquela Lei.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial abraçado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos, *in verbis*:

*EMENTA:*

*CONSTITUIÇÃO- LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE- REVOGAÇÃO- INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVINIENTE- IMPOSSIBILIDADE- a lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios.*

*1. - Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária.  
2. - Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária.  
3. - Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido.”*

*(STF – ADI 2- DF- T.P.- Rel. Min. Paulo Brossard- DJU 21.11.1997.)*

Vale registrar, de que em se tratando de constitucionalidade e de inconstitucionalidade de normas infraconstitucionais, deve ser necessariamente observada a relação estabelecida entre a Carta Magna e essas normas. A análise volta-se para a verificação se referidas normas estão ou não em conformidade, ou ainda se são ou não compatíveis com as disposições constitucionais. Nesta relação de conformidade e de compatibilidade detecta-se a controvérsia de constitucionalidade e de inconstitucionalidade.

A questão de inconstitucionalidade decorre tanto em face da atuação comissiva, como da atuação omissiva dos Poderes Públicos constituídos. Caso o Poder Público abrace a inércia deixando de legislar, quando deveria fazê-lo por força constitucional, ou ainda quando deixa de regulamentar determinado dispositivo da Carta Maior, dispositivo este a exigir para produção de seus respectivos efeitos, o nascimento de uma norma infraconstitucional.

Depreende-se pois, que a Constituição poderá ser objeto de violação por via de conduta positiva, ao se praticar um ato contrário às disposições constitucionais, ou ainda, por via de omissão, em virtude de uma inércia ilegítima. Quando a violação é decorrente de uma conduta positiva, por via de ação, caracterizar-se-á pois, a denominada inconstitucionalidade por ação.

Quando a violação emerge de uma conduta omissiva, via inércia ilegítima do órgão legiferante, caracterizar-se-á pois, a inconstitucionalidade por omissão.

A inércia ilegítima do legislador poderá ser total ou absoluta, ou ainda parcial.

Para suprir e corrigir os vícios e máculas eventualmente presentes nos normativos infraconstitucionais, ou mesmo em virtude de inércia, de omissão do legislador, de modo que a afronta à Constituição, far-se-á necessário o acionamento dos institutos e mecanismos de controles constitucionais, perante o Poder Judiciário, com a finalidade precípua de defesa da Constituição e das garantias e direitos fundamentais.

A Jurisdição constitucional caracteriza-se por constituir real instrumento de defesa da Constituição Federal sob a égide de valores sociais, políticos, filosóficos e éticos que norteiam os pilares do Estado Democrático de Direito.

## 2. O PODER JUDICIÁRIO E A DEFESA DA CONSTITUIÇÃO : CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL.

No Estado Democrático de Direito encontra-se presente a busca pela integração de valores sociais, da ética e da própria idéia de justiça em prol da efetividade dos direitos fundamentais explícitos e implícitos no texto constitucional. Dá-se, pois relevância, não só aos direitos individuais, mas aos direitos da coletividade, aos direitos que contemplam o próprio gênero humano de titularidade difusa e coletiva.

O Poder Judiciário volta-se, pois para atuar como limitador de arbítrios do Poder Público; quer na defesa de direitos e garantias fundamentais do indivíduo, quer na defesa de direitos e garantias da coletividade, dos interesses difusos.

Nos precisos termos da Carta Magna Brasileira, tem-se que, todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Por via de análise em torno de jurisprudência e da legislação vigente, em especial os princípios elencados na Constituição Federal de 1988, podem ser feitos os seguintes questionamentos alusivos à atuação do Poder Judiciário, a saber:

a)-qual o papel do Poder Judiciário na concretização imediata das normas constitucionais alusivas aos direitos e garantias fundamentais, face a utilização dos mecanismos previstos na Constituição Federal e colocados ao alcance do indivíduo e da coletividade?

b)-tendo-se por pressuposto que o judiciário atua no desenvolvimento da Constituição, qual deverá ser a atuação do Judiciário para atualização e a concretização dos institutos constitucionais de alcance individual e coletivo?

c)-como prevalecer o princípio isonômico, para que todas as camadas sociais tenham acesso aos remédios constitucionais de alcance individual e coletivo?

Sob a ótica da melhor doutrina, tem-se que a Jurisdição Constitucional representa papel de destaque na defesa da Constituição Federal, esta considerada como expressão máxima de valores no âmbito político e social, em busca de efetividade dos direitos fundamentais constitucionais; direitos estes que se encontram em constante expansão e multiplicação em face da própria evolução da humanidade.

Segundo ensina José Afonso da Silva (2000, p.153):

*O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem, em enunciados explícitos nas declarações de direitos, é pois recente, e está longe de se esgotarem suas possibilidades, já que cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos. (José Afonso da Silva - Curso de direito constitucional positivo. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 153).*

Para a efetiva proteção à cidadania, a Constituição Federal elencou os remédios constitucionais de alcance individual que somente se concretizam por via de atuação do Poder Judiciário, o que pressupõe certamente, uma atuação célere e

firme da Justiça. Tendo também elencados os institutos constitucionais em prol da tutela coletiva.

Os remédios constitucionais para a tutela individual por via do habeas corpus, do habeas data, do mandado de injunção, da ação popular, do mandado de segurança, e a utilização dos institutos constitucionais para a tutela coletiva, por via do mandado de segurança coletivo, da ação civil pública, da ação direta de inconstitucionalidade, da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, da ação declaratória de constitucionalidade e da argüição de descumprimento de preceito fundamental.

A noção de Estado democrático de Direito pressupõe a atuação interdependente e harmônica dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, na busca efetiva da proteção aos direitos e garantias fundamentais, do respeito às liberdades e aos direitos constitucionais.

Com efeito, a proteção aos direitos fundamentais far-se-á necessário o comprometimento dos agentes públicos e, do próprio Estado, em propiciar mecanismos para que a justiça seja colocada ao alcance de todos, independentemente de classe sócio econômica.

E neste diapasão, far-se-á necessário que o Poder Judiciário atue com celeridade para que os remédios constitucionais colocados ao alcance tanto do indivíduo como da coletividade tornem-se efetivos; de modo que, haja a concretização imediata das normas constitucionais alusivas aos direitos e garantias fundamentais objetivando proteção à cidadania.

Os remédios constitucionais são instrumentos hábeis a assegurarem o pleno gozo de direitos individuais e coletivos violados ou em vias de serem violados, desrespeitados ou não atendidos, quer em face de ato omissivo ou comissivo dos entes/pessoas ou órgãos elencados na Lei Maior e /ou nas normas infraconstitucionais.

É inegável a importância do Poder Judiciário para a realização e para a atualização das normas constitucionais, assegurando proteção ao pleno exercício da cidadania.

Como anotam MENDES *et al.* (2008, p.1004):

*O reconhecimento da supremacia da Constituição e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre formas e modos de defesa da Constituição e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e dos normativos. (Curso de Direito Constitucional. E. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1004).*

Em prol da Magna Carta, no contexto histórico jurídico, destacam-se o sistema difuso (norte americano), o sistema concentrado ou europeu e o sistema misto, sistema este que se firma por ser um mesclado do sistema difuso e do sistema concentrado.

O sistema difuso, de natureza especialmente, técnica jurídica, volta-se, pois, para a decisão no caso específico ou concreto, via jurisdição ordinária.

No sistema difuso, o poder de controle pertence a todos os órgãos judiciários de um dado ordenamento jurídico, que o exercitam incidentalmente, na ocasião da decisão das causas de sua competência. Assim sendo, esse sistema é exercido no âmbito do caso concreto, revestido, pois de natureza subjetiva, por envolver

interesses das partes de determinado processo judicial. Esse sistema permite a todo e qualquer Juiz realizar o controle de constitucionalidade, de modo a deixar de aplicar determinada norma no caso concreto, por achá-la inconstitucional.

O sistema concentrado teve como nascedouro o direito europeu, e surgiu como defensor da Constituição considerada como expressão de valores sociais, políticos e ideológicos, de modo a fazer-se necessária a institucionalização do tema diante das cortes constitucionais.

No sistema concentrado, o poder de controle se concentra em um único órgão.

A necessidade de existência de um controle de constitucionalidade reside na supremacia e na rigidez da norma constitucional, tida como norma fundamental.

Para Paulo Bonavides (1993,p.122),

*(...) da rigidez constitucional resulta a superioridade da lei constitucional, obra do poder constituinte, sobre a lei ordinária, simples ato do poder constituído, por um poder inferior, de competência limitada pela constituição mesma". (Curso de Direito Constitucional, 4ª Ed., Malheiros, São Paulo, 1993, p.122.).*

Em consonância com os ensinamentos de Hans Kelsen, citado por Alexandre de Paula, tem-se que o controle de constitucionalidade configura-se como garantia de supremacia dos direitos e garantias fundamentais inscritos na Constituição:

*"o controle de constitucionalidade configura-se, portanto, como garantia de supremacia dos direitos e garantias fundamentais previstos na constituição que, além de configurarem limites ao poder do Estado, são também uma parte da legitimação do próprio Estado, determinando seus deveres e tornando possível o processo democrático em um Estado de Direito." (Direito Constitucional, 12ª Ed. , Atlas Jurídico, São Paulo, 2002, p.578.)*

O controle de constitucionalidade difuso surgiu em 1803, quando a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, ao analisar o caso específico (concreto), conhecido como caso **Marbury versus Madson**, pelo Magistrado **John Marshal**, em que proferiu *decisun* tendo como escopo declarar a inconstitucionalidade de ato do Congresso em face da Magna Carta Americana.

Como bem prelecionam, MENDES et al. (2008, p.1005), sobre o controle de constitucionalidade difuso, tem-se que:

*O controle de constitucionalidade difuso ou americano assegura a qualquer órgão judicial incumbido de aplicar a lei a um caso concreto o poder-dever de afastar a sua aplicação se a considerar incompatível com a ordem constitucional.*

*Esse modelo de controle de constitucionalidade desenvolve-se a partir da discussão encetada na Suprema Corte americana, especialmente no caso **Marbury v. Madison**, de 1803. A ruptura que a **judicial review** americana consagra com a tradição inglesa a respeito da soberania do Parlamento vai provocar uma mudança de paradigmas. A simplicidade da forma-reconhecimento da competência para aferir a constitucionalidade do juiz da*

*causa – vai ser determinante para a sua adoção em diversos países do mundo.” (Curso de Direito Constitucional. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1005).*

O controle concentrado surgiu de forma sistematizada nos idos de 1.920 na Áustria, quando por força de sua Constituição, ficou estabelecido que o único órgão de defesa da Lei Fundamental seria de competência exclusiva do Tribunal Supremo. O controle concentrado por via de ação surgiu com a Constituição austríaca de 1º de outubro de 1920, que foi redigida com base em projeto elaborado pelo grande mestre (Hans Kelsen) da escola jurídica de Viena- Áustria.

Nas lições de MENDES *et al.* (2008, p. 1005), tem-se que:

*O controle concentrado de constitucionalidade defere a atribuição para o julgamento das questões constitucionais a um órgão jurisdicional superior ou a uma corte Constitucional. O controle de constitucionalidade concentrado tem ampla variedade de organização, podendo a própria corte Constitucional ser composta por membros vitalícios ou por membros detentores de mandato, em geral, com prazo bastante alargado. (Curso de Direito Constitucional. E. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1005).*

Enquanto que no sistema concentrado, ou europeu, há a prevalência de que cabe a um órgão o controle de constitucionalidade, o que pressupõe a prevalência de unidade orgânica, um **‘Verfassungsgerichtshof** ‘ou Especial Corte Constitucional.

Sob outro prisma, no sistema americano, de **‘judicial review**’, do chamado controle difuso, o poder de controle pertence a todos os órgãos do judiciário. Em assim sendo, todos os órgãos judiciários, federais ou estaduais, superiores ou inferiores, têm o poder – dever de não aplicar as leis inconstitucionais aos casos concretos submetidos à apreciação daquela respectiva esfera do Poder Judiciário.

No Modelo Norte Americano, os Juízes atuam analisando questões sociais, políticas, indo, pois, além do teor da Constituição e analisando o dia-a-dia das pessoas, de modo a realizarem uma análise de certa forma com ingerência política.

Por outro lado, o **Modelo Kelsiano (Austríaco)** a análise é de cunho técnico, de modo que a Corte Constitucional convalida e invalida uma lei à luz da Constituição. É pois, uma análise de caráter estritamente objetivo. Nesse sistema não se discute interesse subjetivo, por não haver partes (autor e réu) envolvidas no processo.

O sistema misto, proclama pela congregação dos dois sistemas de constitucionalidade: o difuso e o concentrado, de modo, a coexistirem no ordenamento jurídico a análise da questão de inconstitucionalidade tanto na esfera concreta de cada caso sob a apreciação dos diversos órgãos do Poder Judiciário, bem como na esfera da Corte Suprema e de forma abstrata.

Em uma análise sintética, tem-se que sob a ótica de jurisdição constitucional, os sistemas de controle em defesa da Lei Fundamental se classificam em controle difuso ou americano, o controle concentrado ou Austríaco ou europeu e o controle misto.

A jurisdição Constitucional no Brasil abraça **o sistema misto** que combina o controle de constitucionalidade difuso por via de defesa nas diversas esferas do

Poder Judiciário, com o critério concentrado por via de ação no Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Federal em seu artigo 102, ao elencar as competências do Supremo Tribunal Federal, dá extremo destaque ao papel da Suprema Corte brasileira, como sendo o 'guardião' da Constituição, no entanto, não deixou de lado o sistema difuso, eis que prevalecem os dois sistemas em nosso ordenamento jurídico - (o difuso e o concentrado).

*Art. 102, CF/88 "Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;*

*c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

*d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;*

*e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;*

*f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;*

*g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;*

*h) (Revogada);*

*i) o **habeas corpus**, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999);*

*) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;*

*l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;*

*m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;*

*n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;*

*o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;*

*p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;*

*q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;*

*r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*II - julgar, em recurso ordinário:*

*a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;*

*b) o crime político;*

*III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar dispositivo desta Constituição;*

*b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*

*c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*

*d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)*

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

Nos moldes elencados nas normas vigentes brasileiras atinentes ao controle de constitucionalidade, tem-se que, em se tratando do sistema difuso, tanto autor quanto o réu podem propor uma ação de inconstitucionalidade, pois o caso concreto é *inter partes*. A abrangência da decisão será sentenciada pelo magistrado e atingirá apenas as partes envolvidas no processo.

Dispõe o artigo 97 da Constituição Federal/88, a necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário para ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, esta deverá ser feita através da maioria absoluta da totalidade dos membros o tribunal, sob pena de nulidade do *decisum*.

O modelo de jurisdição constitucional abraçado na atualidade pelo Poder Judiciário no Brasil encontra-se distanciado do binário tradicional de nulidade versus inconstitucionalidade de lei ou preceito normativo.

Em nosso contexto jurídico, em se tratando de declaração de inconstitucionalidade de lei, adotou-se uma postura com a possibilidade de variantes decisões a serem proferidas pela Suprema Corte, pois a teoria da nulidade é adotada de forma mitigada, eis que há casos em que o Supremo Tribunal Federal poderá congelar a situação sem, no entanto declarar a nulidade, como por exemplo, nos casos contemplados por omissão parcial, exclusão de benefício em face do princípio da igualdade. Há também casos, em que a Corte Suprema poderá apreciar a questão de inconstitucionalidade, determinar a restrição de efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou ainda determinar o prazo para sua eficácia. haverá ainda situação, em que o Tribunal não declarará a nulidade, mas apenas a

inconstitucionalidade e dará um prazo para que o legislador preencha as lacunas, como no caso específico do Mandado de Injunção.

Em se tratando da atuação do Poder Judiciário na defesa da Constituição Federal, quer seja por via do controle difuso, quer seja por via do controle concentrado, o certo é que, desenvolve-se a atividade jurisdicional buscando adequação da lei à Constituição Federal. Interpreta-se, pois, a lei em conformidade com os parâmetros e preceitos elencados na Carta Magna vigente.

Os remédios constitucionais para tutela individual por via do habeas corpus, do habeas data, do mandado de injunção, do mandado de segurança, e, para tutela coletiva, por via do mandado de segurança coletivo, ação popular, ação civil pública, ação direta de inconstitucionalidade – ADIN (genérica), ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ação declaratória de constitucionalidade – ADC e arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF.

Para a efetiva concretização dos direitos fundamentais elencados na Magna Carta, far-se-á necessário que o Poder Judiciário, no exercício de sua função precípua, atue como verdadeiro guardião da Constituição Federal.

### 3. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS VIA AÇÕES CONSTITUCIONAIS.

Os direitos e garantias fundamentais também se concretizam por via de atuação do Poder Judiciário, o que pressupõe certamente, uma atuação célere e firme da Justiça. Neste contexto, tem-se pois, que o Poder Judiciário exerce papel relevante para a imediata concretização das normas constitucionais alusivas aos direitos e garantias fundamentais. É inegável, pois, a importância do Poder Judiciário para a realização e para a atualização das normas constitucionais, assegurando proteção ao pleno exercício da cidadania.

A Jurisdição Constitucional teve seu nascedouro como instrumento de defesa da Constituição, quer seja via sistema difuso (norte americano), quer seja via sistema concentrado (europeu).

Encontram-se elencados no rol dos institutos constitucionais de alcance individual e coletivo, o habeas data, o habeas corpus, o mandado de injunção, o mandado de segurança, o mandado de segurança coletivo, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a ação direta de inconstitucionalidade, a ação popular, a ação civil pública, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, que provavelmente, demonstram a atuação do Poder Judiciário no repúdio de atos contrários ao exercício da cidadania.

Dentro de um enfoque filosófico, as garantias constitucionais têm suas origens na Revolução Francesa de 1789, muito embora, a constituição americana de 1776, expressamente, continha a declaração dos direitos do homem e do cidadão. Entretanto, foi com o lema revolucionário de 14/07/1789 (liberdade, igualdade e fraternidade), que as garantias constitucionais foram tratadas de uma forma universal, no sentido de serem de aplicação imediatas e colocadas ao alcance de todos, consideradas essenciais à vida do próprio cidadão e da coletividade.

No Brasil, as garantias constitucionais destinadas a darem proteção à cidadania, aparecem pela primeira vez, de forma explícita na Constituição de 1824. Posteriormente, diversos remédios constitucionais foram instituídos na Constituição Federal Brasileira, com o escopo de garantirem proteção à cidadania, colocados ao alcance de toda a sociedade, via acionamento da máquina judiciária.

Os direitos fundamentais nas Constituições brasileiras, desde a Carta Política Imperial de 25 de março de 1824, até a atual Constituição Federal de 1988, com suas várias Emendas Constitucionais, tiveram papel de destaque e de evolução, exceção no que diz respeito ao período militar, onde inúmeras restrições a esses direitos e garantias foram rezados na Emenda nº 1 de 1969.

A Constituição Brasileira do Império, de 25 de março de 1824, contemplou em seu *Título VIII- “Das disposições geraes, e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros”*, um rol de Direitos Fundamentais, como os direitos alusivos aos princípios da igualdade, da legalidade, da reserva legal, da individualização da pena, da gratuidade do ensino primário público, do direito de petição, dentre outros; mas o fez de forma genérica, sem especificar objetivamente como assegurá-los, como os mesmos seriam efetivamente garantidos.

A Constituição Brasileira de 24 de fevereiro de 1891, elencou em seu Título III, Seção II, a Declaração de Direitos, mantendo os direitos fundamentais contidos na Constituição Imperial de 1824, acrescentando outros direitos como os da gratuidade do casamento civil, da ampla defesa, do direito de reunião e de associação, e ainda a criação do remédio constitucional do habeas corpus (proteção

à liberdade de ir, vir e permanecer), e a do instituto do Tribunal de Júri, dentre outros direitos fundamentais.

Com a Carta Constitucional de 16 de julho de 1934, foi dado relevo e destaque aos direitos e garantias fundamentais com ampla proteção ao trabalhador urbano, mantendo-se os direitos fundamentais já consagrados nas Constituições anteriores.

Foi com a Constituição Federal de 1934, que ficou consagrada a garantia à estabilidade nas relações jurídicas, criando-se o instituto do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, bem como da irretroatividade da lei penal. A Carta Magna de 1934, trouxe também em seu bojo, a preocupação com a garantia aos direitos do autor na reprodução de obras literárias, artísticas e científicas, a vedação a extradição de brasileiros, e ainda criou os remédios constitucionais do Mandado de Segurança e da Ação Popular.

A Constituição de 1934, proclamou pela efetividade e pelo nascedouro de direitos sociais, de proteção ao trabalhador, como o salário mínimo por região do País, a jornada diária de trabalho de oito horas, indenização por despedida injusta, o repouso semanal sem remuneração, férias anuais remuneradas, dentre vários outros direitos trabalhistas.

A Constituição Federal de 10 de novembro de 1937, ampliou os direitos e garantias fundamentais, dando ênfase aos direitos fundamentais sociais, com realce ao papel do ente estatal na proteção ao emprego e à economia popular.

Com a Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, além dos direitos e garantias já preconizados nas Constituições anteriores, deu-se destaque a proteção à família, à educação e à cultura, bem como assegurou-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade.

Foi com a Constituição de 1946, que pela primeira vez no Brasil, de forma explícita foi dada proteção ao trabalhador rural, que passou a ter estabilidade no emprego. Foi criado também outros direitos de cunho social, como o repouso semanal remunerado, a participação nos lucros da empresa pelos empregados e a assistência aos desempregados.

A Carta Constitucional de 24 de janeiro de 1967, elencou na relação de Direitos Fundamentais, o sigilo das comunicações telefônicas e telegráficas, o salário-família, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o direito à aposentadoria para a mulher aos trinta anos com salário integral.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, em vez de dar relevo aos direitos e garantias fundamentais, voltou-se para efetuar várias restrições a esses direitos e garantias

Com a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, intitulada de Carta Cidadã, tem-se pois, que o rol de direitos e garantias fundamentais foi ampliado, dando-se ênfase para que os mesmos fossem efetivamente concretizados, criando-se os diversos remédios constitucionais de alcance individual e de alcance coletivo, com destaque para a atuação firme e célere do Poder Judiciário.

Em síntese, destacamos como mecanismos constitucionais, destinados a fazerem prevalecer os direitos e garantias fundamentais com fulcro na Carta Magna e nas legislações infraconstitucionais os seguintes remédios ou ações:

a) o **habeas corpus**, que tem como objetivo a garantia do direito de ir, vir, permanecer e ficar;

b) o **mandado de segurança**, que é o remédio constitucional colocado à disposição das pessoas físicas ou jurídicas, objetivando à proteção de direito

individual ou coletivo, líquido e certo não amparado por habeas corpus ou por habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade;

c) **habeas data**, instituto constitucional, que visa assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro em bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como para retificação de dados, que não se possa fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; trata-se pois, de ação constitucional, de caráter civil, eminentemente personalíssimo, de rito sumário, objetivando a proteção de direito líquido e certo do impetrante para conhecer dados e/ou retificação de dados;

d) **ação popular**, que pode ser proposta por qualquer cidadão para fins de anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe;

e) **mandado de injunção**, é o mecanismo constitucional, que objetiva a proteção de direitos e liberdades individuais ou coletivos, relativos à nacionalidade, à soberania popular, e à cidadania prejudicados face à falta de norma regulamentadora.

f) **mandado de segurança coletivo**, é o instituto utilizado para a proteção dos direitos de uma categoria, classe ou coletividade representada por partido político, por organização sindical, por entidade de classe ou por associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano;

g) **ação direta de inconstitucionalidade por omissão**, manejada perante o Poder Judiciário diante da omissão do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, que recorre ao Supremo Tribunal Federal visando proteger os direitos fundamentais do cidadão, que são de aplicação imediata. Tem por objetivo, dar eficácia total às normas constitucionais de eficácia limitada, que portanto, necessitam de complementação ou de regulação infraconstitucional.

h) **ação civil pública**, que é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos e valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, para proteção de interesses difusos da sociedade.

i) **ação direta de inconstitucionalidade- ADIN** genérica, tem por objeto a invalidação de lei ou de ato normativo federal, estadual ou distrital, atos dotados de generalidade e de abstração, por serem contrários à constituição, quer seja por vício formal, quer seja por vício material. Caracteriza-se como um controle de constitucionalidade concentrado, realizado perante a Suprema Corte para declarar a inconstitucionalidade ou não de lei.

l) **arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF**, que tem como escopo declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que afronta preceito fundamental elencado na Magna Carta; visa pois, evitar ou reparar lesão a um preceito fundamental elencado na constituição decorrente de ato do Poder Público.

m) **ação declaratória de constitucionalidade – ADC**, tem por objetivo, o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual que encontra sendo objeto de análise por outros órgãos partícipes do Poder Judiciário.

Os institutos colocados em relevo linhas anteriores, são pois, remédios constitucionais e apresentam-se como garantias constitucionais que laboram em prol do gozo de direitos fundamentais violados ou em vias de serem violados ou simplesmente não atendidos por ato omissivo ou comissivo do Poder Público. Apresentam-se também como remédios utilizados na defesa da própria constituição,

como Lei Maior e Fundamental no Estado Democrático de Direito, merecendo atuação firme do Poder Judiciário que atuará devidamente legitimado para tal mister.

Os remédios constitucionais se firmam como verdadeiras garantias constitucionais, eis que podem ser manejados com o escopo primordial de assegurar a prevalência dos direitos e garantias constitucionais. Referidas garantias constitucionais surgem à medida que são reconhecidos os próprios direitos fundamentais no texto constitucional vigente.

### 3.1. Ações constitucionais individuais.

A Constituição cidadã (Constituição Federal/88), consagrou-se por ser uma Constituição representativa de valores humanos, sociais e políticos, que proclamou pelos direitos e garantias fundamentais do ser humano e da sociedade. Essas garantias constitucionais são colocadas em um patamar de destaque, de relevante importância, daí porque, necessário o desenvolvimento e a utilização de mecanismos de alcance individual e de alcance coletivo destinados a assegurar o gozo de direitos violados ou em vias de ser violados ou porque simplesmente não atendidos por ação ou omissão do Poder Público.

Na proteção aos direitos fundamentais individuais, a Constituição Federal/88, destacou os seguintes remédios constitucionais, a saber: habeas corpus, habeas data, mandado de injunção, mandado de segurança e ação popular.

As garantias supra mencionadas, apresentam-se como garantias constitucionais que abraçam direitos de ordem processual, pois conferem o direito de ingresso em juízo para obtenção de uma medida judicial com procedimento específico e célere, em prol dos direitos fundamentais.

De acordo com a doutrina dominante, sobre a conceituação dos remédios constitucionais, José Afonso da Silva (2007, P.161) afirma que:(...) *são garantias constitucionais na medida que são instrumentos destinados a assegurar o gozo de direitos violados ou em vias de serem violados, ou simplesmente não atendidos.*' (José Afonso da Silva- comentário contextual à constituição- 3ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores, p. 161,2007).

O *habeas corpus*, nos termos rezados na Constituição Federal, tem como objetivo a garantia do direito de ir, vir, permanecer e ficar.

O mandado de segurança, firma-se como o remédio constitucional colocado à disposição das pessoas físicas ou jurídicas, objetivando à proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo não amparado por habeas corpus ou por habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade.

O *habeas data*, é o instituto constitucional, que tem como escopo basilar assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro em bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como para retificação de dados, que não se possa fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; trata-se pois, de ação constitucional, de caráter civil, eminentemente personalíssimo, de rito sumário, objetivando a proteção de direito líquido e certo do impetrante para conhecer dados e/ou retificação de dados.

A ação popular, é o instituto a ser proposto por qualquer cidadão para fins de anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe. Para ter a legitimidade de propositura da ação popular o cidadão tem que estar em pleno gozo de seus direitos políticos (ser eleitor).

O mandado de injunção, é o mecanismo constitucional, que objetiva a proteção de direitos e liberdades individuais ou coletivos, relativos à nacionalidade, à soberania popular, e à cidadania prejudicados face à falta de norma regulamentadora.

### 3.1.1. Habeas corpus.

O '***habeas corpus***', é o remédio constitucional que tem como objetivo a garantia do direito de ir, vir, permanecer e ficar; portanto, destina-se a garantir a liberdade pessoal em razão de violência ou coação ilegal.

A garantia constitucional do '***habeas corpus***', teve seu nascedouro no Direito Inglês. E se apresenta sob duas modalidades: o habeas corpus denominado de preventivo, que é impetrado antes da perpetração da violência ou da coação, com o objetivo de impedi-la; e o habeas corpus suspensivo, a ser utilizado pelo indivíduo quando já consumadas a violência ou coação ilegais.

A conceituação do instituto do habeas corpus haverá sempre de proclamá-la como de natureza constitucional, de caráter penal e de rito especial, inclusive com isenção de custas processuais, a ser concedido sempre que o cidadão esteja sofrendo ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em seu direito à liberdade de locomoção, que se traduz na liberdade de ir, vir e permanecer.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática prolatada no Habeas corpus nº 88.152, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, assim se manifestou:

**HC 88.152 – MIN. CARLOS BRITTO - DECISÃO:** Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão assim ementado: "Habeas corpus (cabimento). Matéria de prova (distinção). 1. Determina a norma (constitucional e infraconstitucional) que se conceda habeas corpus sempre que alguém esteja sofrendo ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação; trata-se de dar proteção à liberdade de ir, ficar e vir, liberdade indubitavelmente possível em todo o seu alcance. 2. Assim, não procedem censuras a que nele se faça exame de provas. Quando fundado, por exemplo, na alegação de falta de justa causa, impõe-se sejam as provas verificadas. O que se veda em habeas corpus, semelhantemente ao que acontece no recurso especial, é a simples apreciação de provas, digamos, a operação mental de conta, peso e medida dos elementos de convicção. 3. Admite-se, sem dúvida, habeas corpus que questione a execução da pena privativa de liberdade - tempo e condições de progressão -, independentemente do fato de que de decisões tais cabe agravo. 4. Pedido originário do qual não se conheceu. Ordem, porém expedida de ofício, a fim de que se julgue, na origem, o mérito da impetração." 2. Alegam as impetrantes que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal, em face do acórdão acima transcrito. Isso porque foi condenado a cumprir, em regime integralmente fechado, pena de 13 anos e 4 meses de reclusão pela prática de homicídio qualificado. Contudo, "por já ter cumprido 1/6 de sua reprimenda, entende (o paciente) ter adquirido o direito à progressão de pena para regime menos gravoso". Daí requererem o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com o conseqüente afastamento do óbice legal á progressão de regime. 3. Cumpre esclarecer que, ao examinar o pedido de liminar, verifiquei a

ausência, nos autos, do inteiro teor da decisão impugnada. Pelo que indeferi a medida, ante a impossibilidade de apreciar os fundamentos lançados pelo acórdão contra o qual se insurge o impetrante. 4. Pois bem, prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público, anoto que o decisório contestado não apreciou o mérito que se invoca no presente writ, dado que se limitou a determinar que o Tribunal de origem o fizesse. Pelo que não é possível o conhecimento da questão que se agita no presente writ, pena de indevida supressão de instância (HC 84.349, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.09.04; HC 83.922, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 02.04.04; HC 83.489, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 19.12.03; HC 81.617, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.06.02). 5. Diante do exposto, nego seguimento ao pedido, com base no § 1º do art. 21 do RISTF. Brasília, 11 de maio de 2006. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

São legitimados para a impetração do habeas corpus, nos termos da Lei Processual Penal Brasileira, art. 654, CPP, qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem.

O instituto do habeas corpus é especificamente voltado contra ato de autoridade (autoridade coatora). Ato de autoridade que agiu em afronta aos parâmetros legais ou com abuso de poder, de modo a ofender a liberdade de locomoção do indivíduo (paciente), em razão de violência ou coação ilegal.

*Art. 654- CPP- O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.*

*Art. 5º, LXVIII CF/88 – Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.*

O habeas corpus apresenta-se em nosso ordenamento jurídico, em duas modalidades distintas, a saber:

1- o habeas corpus preventivo, que é impetrado antes da perpetração da violência ou da coação, com o escopo primordial de evitá-la e de impedi-la, daí a denominação de preventivo;

2- o habeas corpus suspensivo, que tem como objetivo liberar o paciente que sofreu violência ou coação em seu direito de ir, vir, permanecer ou ficar. Neste caso, já ocorreu a consumação de violência ou de coação em detrimento ao direito constitucionalmente consagrado no ordenamento jurídico – direito à liberdade.

Em conformidade com o magistério de Celso Ribeiro Basto, ao conceituar a coação e a violência em relação ao instituto do habeas corpus, trouxe à baila a definição de que a coação é a pressão empregada com eficácia contra a liberdade no exercício de um direito; já a violência representa o uso de força material ou oficial, de forma eficaz de modo a afetar a liberdade de locomoção.

Os requisitos basilares do instituto do habeas corpus, assentam-se no fato de que, o mesmo visa proteger a liberdade, desde que cerceada por ato de ilegalidade ou abuso de poder; mediante violência ou coação ilegal. Portanto, visa

atacar ato de autoridade. A liberdade a ser protegida é aquela alusiva ao direito de locomoção, a saber: ir, vir, permanecer, ficar.

Os preceitos normativos alusivos ao instituto do habeas corpus, tanto a norma constitucional como a norma infraconstitucional, proclamam de que se conceda a ordem sempre que alguém esteja sofrendo ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, decorrente de ato de ilegalidade ou abuso de poder.

### 3.1.2. Habeas data.

É a garantia constitucional de conhecimento e retificação de informações pessoais em poder do ente público.

O instituto de Habeas Data, é novel em nosso ordenamento jurídico, tendo sido introduzido na ordem jurídica brasileira com a Constituição Federal de 1988, que assim versa no seu artigo 5º, inciso LXII, alíneas 'a' e 'b', senão vejamos *in verbis*:

*Art. 5º, inciso LXII, alíneas 'a' e 'b', CF/88:*

*Conceder-se-á habeas data:*

*a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*

*b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.*

O 'habeas data' é o instituto constitucional, que visa assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro em bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como para retificação de dados, que não se possa fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; trata-se pois, de ação constitucional, de caráter civil, eminentemente personalíssimo, de rito sumário, objetivando a proteção de direito líquido e certo do impetrante para conhecer dados e/ou retificação de dados.

O writs constitucional do 'habeas data' tem pois, finalidade precípua assegurar o acesso às informações pessoais do impetrante, bem como a retificação de dados quando inexatos, e constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

A natureza jurídica do instituto do 'habeas data', demonstra que o mesmo é uma ação constitucional, de caráter civil, com conteúdo e rito sumário, tendo por objetivo precípua a proteção de direito líquido e certo do impetrante em ter conhecimento de todas as informações e de registros alusivos à sua pessoa e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público em geral, para eventual retificação de seus dados pessoais. Depreende-se pois, que além de ter o direito de obter informações existentes na entidade governamental ou de caráter público, tem-se também o impetrante o direito de proclamar pela eventual retificação desses dados.

Neste prisma, trazemos à baila a decisão prolatada no Habeas Data número 75/Distrito Federal, emanada do Supremo Tribunal Federal, cuja a relatoria coube ao Ministro Celso de Mello:

**HD 75 tutela antecipada / DF - DISTRITO FEDERAL**  
**HABEAS-DATA**

**Relator(a): Min. CELSO DE MELLO**

**Julgamento: 11/10/2006**

DJ 19/10/2006 PP-00052

EMENTA: "HABEAS DATA" - NATUREZA JURÍDICA -REGIME DO PODER VISÍVEL COMO PRESSUPOSTO DA ORDEM DEMOCRÁTICA – A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DAS LIBERDADES.

- A Constituição da República, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos, enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível.- O modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta. Com essa vedação, o constituinte pretendeu tornar efetivamente legítima, em face dos destinatários do poder, a prática das instituições do Estado.- O "habeas data" configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríplice aspecto: (a) direito de acesso aos registros existentes; (b) direito de retificação dos registros errôneos e (c) direito de complementação dos registros insuficientes ou incompletos.- Trata-se de relevante instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, que representa, no plano institucional, a mais expressiva reação jurídica do Estado às situações que lesem, efetiva ou potencialmente, os direitos fundamentais da pessoa, quaisquer que sejam as dimensões em que estes se projetem. "HABEAS DATA" IMPETRADO CONTRA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CF, ART. 102, I, "d"). "HABEAS DATA" NÃO CONHECIDO.- O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para processar e julgar "habeas data" impetrado contra os Tribunais Superiores da União, inclusive contra o Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em "numerus clausus", pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.SEM QUE SE CONFIGURE PRÉVIA RECUSA DE ACESSO AOS REGISTROS ESTATAIS, NÃO SE CONCRETIZA O INTERESSE DE AGIR EM SEDE DE "HABEAS DATA". O acesso ao remédio constitucional do "habeas data" pressupõe, dentre outras condições de admissibilidade, a existência do interesse de agir (Lei nº 9.507/97, art. 8º, parágrafo único, n.I). Ausente o interesse legitimador da ação, torna-se inviável o exercício desse remédio constitucional.- A prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável à concretização do interesse de agir em sede de "habeas data" (RTJ 162/805-806, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO). Sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do "habeas data". Precedentes.DECISÃO: Trata-se de "habeas data", que, impetrado "em face do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral" (fls. 02), objetiva compeli-lo "a fornecer todas as informações referentes a quantos votos obteve o Autor e a sua localização (zona e seção eleitorais)" (fls. 10).O ora impetrante postula, ainda, seja-lhe outorgada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 08/09). A análise da presente impetração, além do exame da questão preliminar pertinente à competência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciar esta ação constitucional, estimula algumas reflexões em torno do instituto do "habeas data", hoje disciplinado pela Lei nº 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e dispõe sobre o rito procedimental desse "remedium juris".Como se sabe, a ação constitucional de "habeas data" - considerada a própria estrutura que lhe foi conferida pela Constituição da República (art. 5º, LXXII) - destina-se a assegurar, ao impetrante, o direito de conhecer, de complementar e/ou de exigir a retificação de informações que lhe digam respeito, constantes de registros ou de bancos de dados mantidos por entidades governamentais ou por instituições de caráter público.O Supremo Tribunal Federal, ao tratar da garantia constitucional de acesso a informações de caráter pessoal registradas em órgãos do Estado, reconheceu que esse tema envolve um dos aspectos mais expressivos da

tutela jurídica dos direitos da personalidade, proferindo, então, em 1991, decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: "- A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos, enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível. O modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta. Com essa vedação, pretendeu o constituinte tornar efetivamente legítima, em face dos destinatários do poder, a prática das instituições do Estado. O 'habeas data' configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríplice aspecto: (a) direito de acesso aos registros; (b) direito de retificação dos registros e (c) direito de complementação dos registros.- Trata-se de relevante instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, que representa, no plano institucional, a mais expressiva reação jurídica do Estado às situações que lesem, efetiva ou potencialmente, os direitos fundamentais da pessoa, quaisquer que sejam as dimensões em que estes se projetem. (...)." (RTJ 162/805-806, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Feitas tais considerações, examino, desde logo, se se acha configurada, ou não, na hipótese, a competência originária desta Suprema Corte para o processo e julgamento do presente "writ" constitucional. Entendo não competir, originariamente, ao Supremo Tribunal Federal, o julgamento desta ação de "habeas data", que foi ajuizada em face do E. Tribunal Superior Eleitoral. É que, sendo taxativas as hipóteses do art. 102, I, "d", da Constituição Federal - pertinentes à impetrabilidade originária de "habeas data" perante o Supremo Tribunal Federal -, falece competência a esta Corte para apreciar o presente "writ". Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os rígidos limites fixados, em "numerus clausus", pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política, consoante adverte a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/217, 1992, Saraiva) e proclama a jurisprudência desta própria Corte (RTJ 43/129 - RTJ 44/563 - RTJ 50/72 - RTJ 53/776 - RTJ 159/28). A "ratio" subjacente a esse entendimento, que acentua o caráter absolutamente estrito da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, vincula-se à necessidade de inibir indevidas ampliações descaracterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, conforme ressaltou, a propósito do tema em questão, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (RTJ 39/56-59, 57). É certo que o Supremo Tribunal Federal, não obstante as considerações precedentes - e sempre enfatizando os propósitos teleológicos do legislador constituinte - tem procedido, algumas vezes, em casos excepcionais, a construções jurisprudenciais que lhe permitem extrair, das normas constitucionais, por força de compreensão ou por efeito de interpretação lógico-extensiva, o sentido exegético que lhes é inerente (RTJ 80/327 - RTJ 130/1015 - RTJ 145/509, v.g.). Não é esse, porém, o caso dos autos, valendo referir, bem por isso, a propósito da questão ora versada neste ato decisório, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em sucessivas decisões, firmou-se no sentido de reconhecer que esta Corte não dispõe de competência originária para apreciar "habeas data", quando deduzido em face de órgãos que não figurem no rol do art. 102, I, "d", da Constituição da República (HD 43/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HD 44/PR, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - HD 45/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), como sucede, p. ex., com o E. Tribunal Superior Eleitoral (HD 63/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES). Cumpre acentuar, presente a norma de competência consubstanciada no art. 102, I, "d", da Lei Fundamental,

que, tratando-se de "habeas data", somente assistirá competência originária a esta Corte Suprema, se e quando impetrado "contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal" (grifei). Assinale-se, no entanto, que, denegado o "habeas data", em única instância, por qualquer Tribunal Superior da União (como o Tribunal Superior Eleitoral), caberá, então, a esta Suprema Corte, presente tal circunstância, julgar o recurso ordinário cabível, pois incidirá, aí, a regra constitucional que define a competência recursal ordinária deste Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, II, "a"). Nada justifica, contudo, que se impetire, desde logo, perante esta Corte, "habeas data", quando o órgão apontado como coator qualificar-se como Tribunal Superior da União, tal como sucede com o E. Tribunal Superior Eleitoral (HD 63/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.). De outro lado, e mesmo que se pudesse superar tal óbice, ainda assim revelar-se-ia prematura a utilização, no presente caso, da ação de "habeas data", eis que a parte ora impetrante não observou o que determina o art. 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.507/97, que assim dispõe: Art. 8º (...). Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão (...)." (grifei). Como se sabe, impõe-se, ao autor da ação de "habeas data", o dever de instruir a petição inicial com a prova da recusa estatal ao pretendido acesso às informações. Cabe rememorar, neste ponto, que essa exigência legal - não atendida pelo ora impetrante - encontra pleno suporte na própria jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame desse requisito de ordem formal: - O acesso ao 'habeas data' pressupõe, dentre outras condições de admissibilidade, a existência do interesse de agir. Ausente o interesse legitimador da ação, torna-se inviável o exercício desse remédio constitucional. - A prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no 'habeas data'. Sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do 'habeas data'." (RTJ 162/805-806, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO, Pleno) "RECURSO DE 'HABEAS-DATA'. CARÊNCIA DE AÇÃO: INTERESSE DE AGIR. 1. A lei nº 9.507, de 12.11.97, que 'regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do 'habeas-data', acolheu os princípios gerais já proclamados por construção pretoriana. 2. É princípio axiomático do nosso direito que só pode postular em juízo quem tem 'interesse de agir' (CPC, arts. 3º e 267, VI), traduzido pela exigência de que só se pode invocar a prestação da tutela jurisdicional diante de uma pretensão resistida, salvo as exceções expressamente previstas. 3. Recurso de 'habeas-data' não provido." (RHD24/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei). Essa orientação jurisprudencial, além de prevalente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (HD 53/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - HD 60/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.), tem o beneplácito do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante resulta do enunciado inscrito na Súmula 2/STJ. Sendo assim, e tendo em considerações as razões expostas, não conheço, por evidente falta de competência originária desta Suprema Corte, da presente ação de "habeas data", restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO. Relator.

O 'habeas data' encontra-se normatizado em nosso ordenamento jurídico com fulcro no dispositivo constitucional do art. 5º, inciso LXII, alíneas 'a' e 'b', CF/88, e na lei nº 9.507/97, que foi editada como norma regulamentadora de sua respectiva ritualística processual.

Qualquer pessoa física tem legitimidade ativa para impetração do '*habeas data*', tanto brasileiros ou estrangeiros, bem como pessoa jurídica, desde que as informações pleiteadas sejam relativas ao próprio impetrante, uma vez que referido instituto tem cunho personalíssimo.

A competência para conhecimento e apreciação do instituto do '*habeas data*' encontra-se normatizada nas disposições constantes da Lei nº 9.507/1997, senão vejamos, '*in verbis*':

Art. 20. O julgamento do *habeas data* compete:

I - originariamente:

- a) ao Supremo Tribunal Federal, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- b) ao Superior Tribunal de Justiça, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;
- c) aos Tribunais Regionais Federais contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal;
- d) a juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
- e) a tribunais estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado;
- f) a juiz estadual, nos demais casos;

II - em grau de recurso:

- a) ao Supremo Tribunal Federal, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos Tribunais Superiores;
- b) ao Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais;
- c) aos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão for proferida por juiz federal;
- d) aos Tribunais Estaduais e ao do Distrito Federal e Territórios, conforme dispuserem a respectiva Constituição e a lei que organizar a Justiça do Distrito Federal;

III - mediante recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição.

Art. 21. São gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação de justificação, bem como a ação de *habeas data*.

Nos termos rezados no art. 18 da Lei nº 9.507/1997, em caso de não apreciação da questão meritória no *habeas data* que teve decisão denegatória, poderá ser renovado o pedido, senão vejamos '*in verbis*': o pedido de *habeas data* poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

### 3.1.3. Mandado de segurança individual.

O Mandado de Segurança, em sua conceituação genérica é o remédio constitucional colocado à disposição das pessoas físicas ou jurídicas, objetivando à proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade.

O Mandado de Segurança encontra-se insculpido no art. 5º, inciso LXIX, CF/88:

*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.*

A natureza processual do Mandado de Segurança é de uma ação civil pública de rito sumário especial, que tem por finalidade precípua afastar a ofensa individual ou coletiva, por via de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade a ser cumprida pela autoridade coatora em face de determinação judicial.

Considera-se como ato de autoridade pública, o ato comissivo ou omissivo do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas respectivas funções ou a pretexto de exercê-las.

O direito líquido e certo compreendido no mandado de segurança é aquele previsto na lei ou no ordenamento jurídico, devendo ser comprovado no momento da própria impetração do '*mandamus*', de que foi violado ou encontra-se em vias de ser violado por ato de autoridade pública.

O Mandado de Segurança tem como objeto atacar ato administrativo específico, no entanto, excepcionalmente, poderá ser manejado para atacar as leis e decretos de efeitos concretos, as deliberações legislativas e as decisões judiciais, neste último caso, quando não haja recurso capaz de evitar a lesão ao direito subjetivo do impetrante.

Os atos normativos de efeitos concretos são considerados apenas aqueles que atuam direta e imediatamente sobre os seus destinatários; portanto, não são passíveis de '*mandamus*', as leis regularmente votadas e promulgadas.

O mandado de segurança encontra-se normatizado em disposições constitucionais e em disposições infraconstitucionais, por força da novel Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009:

Lei 12.016/2009 - Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.

Art. 3º O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente.

Parágrafo único. O exercício do direito previsto no **caput** deste artigo submete-se ao prazo fixado no art. 23 desta Lei, contado da notificação.

Por força normativa, não são passíveis de mandado de segurança os atos emanados de pessoas ou instituições particulares, as leis, a coisa julgada e os atos *'interna corporis'*.

O prazo para impetrar mandado de Segurança é de até 120 (cento e vinte dias) a contar da data em que o interessado tiver ciência oficial do ato impugnado, a teor das disposições constantes na Lei nº 12.016/2009, artigo 23, " O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Ao ser prolatada sentença concessiva da segurança, sua execução é imediata, específica ou *'in natura'*, portanto, mediante o cumprimento da determinação do juízo. Caracterizar-se-á crime de desobediência o descumprimento do teor da sentença prolatada em mandado de segurança, respondendo a autoridade que descumpriu a ordem, a imputação de crime de desobediência a ordem legal, consoante as disposições elencadas no artigo 330, do código penal Brasileiro.

Nos moldes traçados pela Constituição Federal Brasileira, tem-se a assertiva de que o Mandado de Segurança não ampara mera expectativa de direito, mas o direito líquido e certo, que por sua vez pressupõe a demonstração de plano do alegado e a inexistência de incerteza a respeito dos fatos.

### 3.1.4. Mandado de injunção.

O Poder Público nos precisos termos rezados na Constituição Federal, como lei fundamental, lei maior, tem definidas suas respectivas esferas de competências, devendo, pois por força constitucional adotar as providências necessárias em relação à efetividade de uma determinada norma constitucional, em especial àquelas alusivas aos direitos e garantias fundamentais.

Quando o Poder Público deixa de regulamentar ou criar uma nova lei ou ato normativo, haverá, pois, a ocorrência da chamada inconstitucionalidade por omissão. Essa conduta negativa poderá ser objeto de reparos via o controle difuso, com a utilização do Mandado de Injunção ou por via do controle concentrado, via ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

O 'mandado de injunção', é o mecanismo constitucional, que objetiva a proteção de direitos e liberdades individuais ou coletivos, relativos à nacionalidade, à soberania popular, e à cidadania prejudicados face à falta de norma regulamentadora.

Nas lições de Santos (1988,p.14):

*Injunção é ordem formal, cogente. Sua força é mandamental, imperativa e determinante no sentido de que alguém faça ou deixe de fazer alguma coisa por determinação da autoridade judiciária. (Ulderico Pires dos Santos – Mandado de Injunção- estudos e considerações- Ed. Paumape S A, São Paulo, 1988 – 1º Ed. P. 14).*

O Mandado de Injunção pressupõe a existência de um direito constitucional de quem o invoca e o impedimento que o impetrante tem em poder exercê-lo em sua plenitude em razão da ausência de norma regulamentadora. Portanto, far-se-á necessária a existência de um direito subjetivo concedido em abstrato pela Constituição Federal, e do outro lado, o impedimento de exercitar referido direito em decorrência da inércia do Poder Público em editar norma regulamentadora.

Neste contexto, consoante preconizado na Carta Constitucional /88, o Mandado de Injunção é uma ação mandamental que tem por objetivo específico pleitear frente ao Poder Judiciário a declaração da ocorrência da omissão legislativa e a conseqüente cientificação ao órgão omissor do Poder Público, para que adote as medidas pertinentes, de modo que não obste o exercício de um direito constitucionalmente assegurado.

*Art. 5º, LXXI, CF/88 - Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerente à nacionalidade, à soberania e à cidadania.*

O mandado de injunção visa a obter o direito em favor do impetrante, quando ausentes normas regulamentadoras do artigo constitucional que outorgue direitos, liberdades ou prerrogativas. Ressalta ainda, que o mandado de injunção não é instrumento destinado a obter produção de normas regulamentadoras, uma vez que tal missão compete a ação de inconstitucionalidade por omissão.

Neste prisma, tem-se pois, que as decisões meritórias na ação de mandado de injunção produzem efeitos *inter partes* e não *erga omnes*.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Injunção número 283-5/1991, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, em análise ao art. 8º, § 3º, do Ato de Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, que trazia a previsão de que, os cidadãos afetados por atos discricionários do Ministérios da Aeronáutica, atos editados após o movimento militar de 1964, teriam direito a uma reparação de natureza econômica na forma a ser normatizada em lei; em decorrência da inércia do legislador ( Congresso Nacional), a Suprema Corte brasileira, 'in casu', reconheceu a mora, fixou o prazo de sessenta dias para ultimação do processo legislativo e ainda facultou ao impetrante o direito ao recebimento de indenização, com base no direito comum.

Neste sentido, proclamando pela fixação de mora, tem-se o Mandado de Injunção 284-STF, de 22.11.91, DJ 26.06.92, Relatoria Ministro Marco Aurélio :

#### EMENTA

- MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - FUNÇÃO PROCESSUAL - ADCT, ART. 8.º, PARÁGRAFO 3º. (PORTARIAS RESERVADAS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)- A QUESTÃO DO SIGILO - MORA INCONSTITUCIONAL DO PODER LEGISLATIVO - EXCLUSAO DA UNIÃO FEDERAL DA RELAÇÃO PROCESSUAL- ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - "WRIT" DEFERIDO. - O caráter essencialmente mandamental da ação injuncional - consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - impõe que se defina, como passivamente legitimado "ad causam", na relação processual instaurada, o órgão público inadimplente, em situação de inércia inconstitucional, ao qual e imputável a omissão causalmente inviabilizadora do exercício de direito, liberdade e prerrogativa de índole constitucional. No caso, "ex vi" do parágrafo 3º, do art.8º. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a inatividade inconstitucional e somente atribuível ao Congresso Nacional, a cuja iniciativa se reservou, com exclusividade, o poder de instaurar o processo legislativo reclamado pela norma constitucional transitória. - Alguns dos muitos abusos cometidos pelo regime de exceção instituído no Brasil em 1964 traduziram-se, dentre os vários atos de arbítrio puro que o caracterizaram, na concepção e formulação teórica de um sistema claramente inconvivente com a pratica das liberdades publicas. Esse sistema, fortemente estimulado pelo "perigoso fascínio do absoluto" (Pe. JOSEPH COMBLIN, "A Ideologia da Segurança Nacional - o Poder Militar da America Latina", p. 225,3. ed., 1980, trad. de A. Veiga Fialho, Civilização Brasileira), ao privilegiar e cultivar o sigilo, transformando-o em "praxis" governamental institucionalizada, frontalmente ofendeu o princípio democrático, pois, consoante adverte NORBERTO BOBBIO, em lição magistral sobre o tema ("O Futuro da Democracia", 1986, Paz e Terra), não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério. O novo estatuto político brasileiro - que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta - consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado, disciplinando-o, com expressa ressalva para as situações de interesse público, entre os direitos e garantias fundamentais. A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5.º), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão e essencial a caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de BOBBIO, como "um modelo ideal do governo público em público". - O novo "writ" constitucional, consagrado pelo art. 5º., LXXI, da Carta Federal não se destina a constituir

direito novo, nem a ensejar ao Poder Judiciário o anômalo desempenho de funções normativas que lhe são institucionalmente estranhas. O mandado de injunção não é o sucedâneo constitucional das funções político-jurídicas atribuídas aos órgãos estatais inadimplentes. A própria excepcionalidade desse novo instrumento jurídico "impõe" ao Judiciário o dever de estrita observância do princípio constitucional da divisão funcional do poder. - Reconhecido o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional - único destinatário do comando para satisfazer, no caso, a prestação legislativa reclamada - e considerando que, embora previamente cientificado no Mandado de Injunção n. 283, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, absteve-se de adimplir a obrigação que lhe foi constitucionalmente imposta, torna-se "prescindível nova comunicação a instituição parlamentar, assegurando-se aos impetrantes, "desde logo", a possibilidade de ajuizarem, "imediatamente", nos termos do direito comum ou ordinário, a ação de reparação de natureza econômica instituída em seu favor pelo preceito transitório.

No Mandado de Injunção o Tribunal deixa, pois, de declarar a nulidade da Lei, mas volta-se para declarar a sua inconstitucionalidade e estipular um prazo para que o legislador adote as providências no sentido de suprir a omissão, de preencher a lacuna.

### 3.1.5. Ação popular.

A Ação Popular é a ação constitucional cível contra ato lesivo ao patrimônio público coletivo da sociedade.

Tem por finalidade anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e aos bens históricos e culturais, praticado por pessoas físicas, autoridades públicas, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito público ou privada.

A legitimação ativa para propositura da Ação Popular é cabível exclusivamente à pessoa física portadora de título de eleitor, ou seja, somente o cidadão eleitor. O legitimado ativo na Ação Popular (cidadão eleitor) age como substituto processual da coletividade.

Reza o inciso LXXIII, do art. 5º. da Constituição Federal/88 que :

*(...) qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.*

Nos termos da Súmula 365 do Supremo Tribunal Federal, a legitimação para propositura da Ação Popular abrange unicamente a pessoa física, o cidadão, eis que, a pessoa jurídica não tem legitimidade para ajuizar a ação.

A natureza jurídica da Ação Popular é a de instituto processual constitucional, nos termos do art. 5º, LXXIII, CF/88e, e cuja normatização infraconstitucional encontra-se contida na Lei Federal nº 4.717/65, Lei esta devidamente recepcionada pela Carta Constitucional de 1988.

Nos termos preconizados no artigo 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular), são legitimados passivos no pólo da Ação Popular as pessoas físicas ou jurídicas, as autoridades ou quem se beneficie do ato ilegal e lesivo ao patrimônio público.

*Art. 6º, Lei 4.717/65 – a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.*

Em balizada jurisprudência abraçada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, na qualidade de Corte da Cidadania, assim proclamou sobre a legitimidade do pólo passivo na Ação Popular:

*EMENTA:*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ATO PRATICADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CONFIGURADA.*

*1. A ação popular reclama cúmulo subjetivo no pólo passivo, cujo escopo é o de alcançar e convocar para o âmbito da ação, não apenas os responsáveis diretos pela lesão, mas todos aqueles que, de forma direta ou indireta, tenham concorrido para sua ocorrência, bem assim os que dela se beneficiaram.*

2. É cediço em abalizada doutrina sobre o tema que: "(...) a insubsistência do ato atacado passa a ser uma inovação no status quo ante que se coloca em face de todos os co-réus. Daí a necessidade, sentida pelo legislador, de que venham aos autos todos os legítimos contraditores, até para que se cumpra o art. 47 do CPC (...). Rodolfo de Camargo Mancuso, in *Ação Popular*, RT, 5ª Ed., 2003, p-1723. Consectariamente, devem ser citados para integrar o litisconsórcio passivo necessário simples, os sujeitos elencados no art. 6º c/cart. 1º, da Lei 4717/65, verbis: "Art. 1º: Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da união, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadoras ao patrimônio da União, do distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. "omissis "Art. 6º: A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§1º Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicados neste artigo.

§ 2º No caso de que trata o inciso II, item "b", do art.4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma.

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

4. A ação popular, in casu, ajuizada em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO MARANHÃO-CEMAR e do ESTADO DO MARANHÃO, aduzindo a prática de ato ensejador de dano ao erário, consubstanciado no pagamento, pela primeira demandada, de publicação de matéria na imprensa local veiculando mensagem de felicitação a Governador daquele Estado, pela passagem seu aniversário natalício, na qual o Juiz Singular excluiu o Estado do Maranhão do pólo passivo, mantendo, apenas, Companhia Energética do Estado do Maranhão.

5. A exegese da legislação aplicável à ação Popular revela que as pessoas jurídicas de direito público, cuja citação se faz necessária para integrar o litisconsórcio passivo necessário simples, restringem-se àquelas cujos atos estejam sendo objeto da impugnação, vale dizer, no caso sub judice, a Companhia Energética do Estado do Maranhão- CEMAR, posto Sociedade de Economia Mista, com personalidade própria e patrimônio distinto do Estado do Maranhão.

Precedentes do STJ (REsp 258.122/PR.,DJ 05.06.2007 e REsp 266219/RJ, DJ 03.04.2006) .

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 879.999/MA, Rel. ministro LUIZ FUX, 1ª T. julgado em 02/09/2008,DJe 22/09/2008,P.610).

A Ação Popular é meio processual constitucional adequado para impor a obediência ao postulado da moralidade na prática dos atos administrativos. São pressuposto da Ação Popular a ilegalidade e a lesividade do ato praticado em face

do patrimônio público. Nesse diapasão tem-se, pois, que a Ação Popular protege não só interesses de ordem patrimonial, mas, também, de ordem moral e cívica; pois busca restabelecer a legalidade e também busca punir ou reprimir a imoralidade administrativa.

Tem sido reiteradamente preconizado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, o fato de que nos moldes da legislação constitucional e infraconstitucional, para a procedência da Ação Popular há de ser configurada a existência dos requisitos da ilegalidade e da lesividade de ato comissivo ou omissivo praticado pelo rol de legitimados passivos ad causam, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 4.717/65, ou seja, dos beneficiários diretos pela prática do ato.

*EMENTA:*

*PROCESSUAL CIVIL- AÇÃO POPULAR- LESIVIDADE- LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA – AUTORIDADE PARTICIPE DO ATO IMPUGNADO.*

- 1. A orientação do STJ é reiterada no sentido de que a procedência da ação popular pressupõe nítida configuração da existência dos requisitos da ilegalidade e da lesividade.*
- 2. São legitimadas passivas ad causam, nos termos do art. 6º da Lei n. 4.717/65, as pessoas que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que dele tenham se beneficiado diretamente.*
- 3. O legislador, ao estabelecer a norma prevista no art. 6º da Lei n. 4.717/65, sujeitou à ação o beneficiário direto do ato., não se enquadrando nessa categoria os que apenas episódica e circunstancialmente tenham sido beneficiados.*
- 4. Beneficiário indireto é aquele que não guarda relação de causalidade necessária e suficiente com o ato ou fato apontado como irregular na ação popular.*
- 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. REsp 234388- Relatoria Min. João Otávio Noronha*

Os efeitos da Ação Popular levam a anulação do ato revestido de lesividade e de ilegalidade, como também na sua sustação, caso ainda eventualmente não consumado, em se tratando de ato comissivo; ou ainda em determinação para que seja o mesmo praticado, na hipótese de ato omissivo.

*EMENTA:*

*PROCESSUAL ADMINISTRATIVO.AÇÃO POPULAR.PRESSUPOSTOS.ILEGALIDADE.LESIVIDADE.*

- 1. A ação popular é meio processual constitucional adequado para impor a obediência ao postulado da moralidade na prática dos atos administrativos.*
- 2. A moralidade administrativa é valor de natureza absoluta que se insere nos pressupostos exigidos para a efetivação do regime democrático.*
- 3. Contrato de risco sem autorização legislativa e sem estudos aprofundados de viabilidade do êxito que foi assumido por administrador público para pesquisar petróleo em área não tradicionalmente vocacionada para produzir esse combustível.*
- 4. Ilegalidade do ato administrativo que, por si só, conduz a se ter como ocorrente profunda lesão patrimonial aos cofres públicos.*
- 5. A lei não autoriza o administrador público a atuar, no exercício de sua gestão, com espírito aventureiro, acrescido de excessiva promoção pessoal e precipitada iniciação contratual sem comprovação, pelo menos razoável, de êxito.*

6. Os contratos de risco para pesquisar petróleo devem ser assumidos pelo Estado em níveis de razoabilidade e proporcionalidade, após aprofundados estudos técnicos da sua viabilidade e autorização legislativa.
7. A moralidade administrativa é patrimônio moral da sociedade. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem proteger esse patrimônio de modo incondicional, punindo, por mínima que seja, a sua violação.
8. “Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato impugnado” (STF, RE 160381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 12.08.94, p. 20052).
9. “O entendimento sufragado pelo acórdão recorrido no sentido de que, para cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar dos princípios que norteiam a administração pública, dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, não é ofensivo ao inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, norma que abarca não só o patrimônio material do Poder Público, como também o patrimônio moral, o cultural e histórico” (STF, RE 120.768/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 13.08.99, p. 16).
10. “...o entendimento de que, para o cabimento da ação popular, basta a demonstração da nulidade do ato administrativo não viola o disposto no artigo 153, parágrafo 31, da Constituição, nem nega vigência aos arts. 1º e 2º da Lei 4.717/65, como já decidiu esta Corte ao julgar caso análogo (RE 105.520)” (RE 113.729/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 25.08.89, pg. 13558).
11. “Antes mesmo de promulgada a vigente Carta, o STF orientou-se no sentido de que para cabimento da ação popular basta a demonstração da nulidade do ato, dispensada a da lesividade, que se presume (RTJ 118, p. 17 e 129, p. 1.339) (Milton Flaks, in “Instrumentos Processuais de Defesa Coletiva”, RF 320, p.34).
12. “...ultimamente a jurisprudência têm se orientado no sentido de que basta a demonstração da ilegalidade, dispensada a da lesividade, que se presume” (Luiz Roberto Barroso, “Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política- Ação Popular e Ação Civil Pública. Aspectos comuns e distintos”. Jul – set. 1993, nº 4, p.236).
13. Invalidação do contrato firmado em 11.09.79, entre a PETROBRÁS e a PAULIPETRO. Ilegalidade reconhecida. Lesividade presumida.
14. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (EREsp 14.868/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, julgado em 09/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 206)

A Ação Popular há pois, de ser proposta por qualquer cidadão (eleitor) e visa proteger, entre outros, o patrimônio público material, com fulcro no binômio ilegalidade versus lesividade.

Não há a necessidade da presença explícita do binômio ilegalidade versus lesividade para que seja dado o regular andamento da ação popular. Em alguns casos, pode ocorrer que a lesividade seja apenas presumida ou até mesmo inexistente, mas no entanto presente a ilegalidade e a lesão à moral administrativa, como o desrespeito aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e preconizados no artigo 37 da a Constituição Federal.

Na Ação Popular, iniciada por cidadão, atua o Ministério Público, como *custus legis*, cabendo-lhe promover o andamento do feito em caso de o autor popular desistir da ação ou então der motivo à absolvição da instância, consoante disposição normativa da Lei nº 4.717/65.

### 3.2. Ações constitucionais coletivas.

Na defesa dos direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, destacam-se além dos mecanismos manejados por via da tutela individual, com a utilização dos remédios constitucionais de caráter individual (habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, mandado de injunção, mandado de segurança e ação popular; destacam-se também, os mecanismos manejados por via da tutela coletiva, como o uso do mandado de segurança coletivo, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ação direta de inconstitucionalidade –ADIN genérica, a ação declaratória de constitucionalidade- ADC, a argüição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF e ação civil pública.

O nosso ordenamento jurídico por via de normativo constitucional e de normativo infraconstitucional, elencou os remédios constitucionais de alcance coletivos, a saber: ação direta de inconstitucionalidade genérica- ADIN (art. 102. Inciso I, alínea 'a', Constituição Federal/88), ação direta de inconstitucionalidade por omissão (Art. 103.§2º, Constituição Federal/88), ação declaratória de constitucionalidade – ADC (art. 102, inciso III, §§ 2º e art. 103,§ 4º, Constituição Federal/88), argüição de descumprimento de preceito fundamental- ADPF (art. 102, inciso III, § 1º / Constituição Federal e Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999), mandado de segurança coletivo (art.5º, inciso LXX, da Constituição Federal/88) .

O mandado de segurança coletivo, é o instituto utilizado para a proteção dos direitos de uma categoria, classe ou coletividade representada por partido político, por organização sindical, por entidade de classe ou por associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano;

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão, usada pelo Poder Judiciário diante da omissão do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, que recorre ao supremo Tribunal Federal visando proteger os direitos fundamentais do cidadão, que são de aplicação imediata. Tem por objetivo, dar eficácia total às normas constitucionais de eficácia limitada, que portanto, necessitam de complementação ou de regulação infraconstitucional.

A ação civil pública, que é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos e valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, para proteção de interesses difusos da sociedade.

A ação direta de inconstitucionalidade, tem por objeto a invalidação de lei ou de ato normativo federal, estadual ou distrital, atos dotados de generalidade e de abstração, por serem contrários à constituição, quer seja por vício formal, quer seja por vício material. Caracteriza-se como um controle de constitucionalidade concentrado, realizado perante a Suprema Corte para declarar a inconstitucionalidade ou não de lei.

A argüição de descumprimento de preceito fundamental, que tem como escopo declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que afronta preceito fundamental elencado na Magna Carta; visa pois, evitar ou reparar lesão a um preceito fundamental elencado na constituição decorrente de ato do Poder Público.

A ação declaratória de constitucionalidade tem por objetivo, o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual que encontra sendo objeto de análise por outros órgãos partícipes do Poder Judiciário.

### 3.2.1 Ação direta de inconstitucionalidade.

A ação direta de inconstitucionalidade tem por finalidade retirar do ordenamento jurídico lei ou ato normativo, que seja incompatível com a Constituição Federal.

O objetivo principal da ação direta de inconstitucionalidade é, pois, a invalidação de lei ou de ato normativo federal, estadual ou distrital dotados de generalidade e de abstração, portanto, típicos para serem atacados via controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Sendo de bom alvitre destacar, o fato de que, as leis e atos normativos municipais contrários à Constituição Federal são objetos de ação direta de inconstitucionalidade a ser manejada perante os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; portanto, por força de disposição constitucional, alusiva à questão de competência, tais normas não são objetos de apreciação perante o Supremo Tribunal Federal.

A ação direta de inconstitucionalidade tem seu procedimento estabelecido pelas disposições constantes da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1.999.

As decisões prolatadas no âmbito da ação Direta de Inconstitucionalidade possuem eficácia *erga omnes*, ou seja, eficácia contra todos, efeito *ex tunc*, retroativo como consequência do dogma da nulidade. Em razão do efeito vinculante, tem-se pois, que sua vinculação será obrigatória em relação a todos os órgãos do poder Executivo e do Poder Judiciário. A decisão terá também eficácia preclusiva, ou seja, aquela questão uma vez decidida pela Corte Suprema (STF), não poderá ser mais discutida.

São legitimados ativos para propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN – genérica, todos aqueles que estão enumerados no artigo 103 da Constituição Federal/88, a saber:

*Art. 103, CF/88 – Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (EC nº 3/93 e EC nº45/2004)*

- I- o Presidente da República;*
- II- a Mesa do Senado Federal;*
- III- a Mesa da Câmara dos Deputados;*
- IV- a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;*
- V- o Governador de Estado ou do Distrito Federal;*
- VI- o Procurador –Geral da República;*
- VII- o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;*
- VIII- partido político com representação no congresso Nacional;*
- IX- confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.*

*§1º O Procurador- Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.*

*§2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.*

*§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou o texto impugnado.”*

O Supremo Tribunal Federal tem decidido, que muito embora os legitimados elencados no artigo 103 da Constituição Federal desfrutam dessa legitimidade ativa para propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante aquela egrégia corte constitucional, no entanto, não detém os mesmos de capacidade postulatória, de modo que, far-se-á necessária a representação por via de advogado, exceção para o Procurador - Geral da República.

Sob outro prisma, tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que para alguns casos especificados, far-se-á necessária a presença de pertinência da norma impugnada com os objetivos do autor da ação.

**EMENTA:**

**CONSTITUCIONALIDADE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR – COMPETÊNCIA DO RELATOR (RI/STF, ART.21§ 1º; LEI 8.038, DE 1.990, ART. 38) – CONSTITUCIONALIDADE –AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: LEGITIMIDADE ATIVA: PERTINÊNCIA TEMÁTICA – 1. Tem legitimidade constitucional a atribuição conferida ao Relator para arquivar ou negar seguimento a pedido de recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou for evidente a sua incompetência (RI/STJ, art. 21,§ 1º; Lei 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso – Agravo Regimental, por exemplo – possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado. Precedentes do STF. 2. A legitimidade ativa da confederação sindical, entidade de classe de âmbito nacional, Mesas das Assembléias legislativas e Governadores, para a ação direta de inconstitucionalidade, vincula-se ao objeto da ação, pelo que deve haver pertinência da norma impugnada com os objetivos do autor da ação. 3. Precedentes do STF: ADIn 305 –RN (RTJ 153/428); ADIn 1.151 – MG (Diário da União de 19.05.1995); ADIn 1.096- RS (LEX – JSTF, 211/54); ADIn 1.519 – AL, julg. Em 06.11.1996; ADIn 1.464 – RJ, Diário de Justiça da União de 13.12.1996. 4. Inocorrência, no caso, de pertinência das normas impugnadas com os objetivos da entidade de classe autora da ação direta.” (STF – ADIMCA 1.707 – RJ- TP- Rel. Min. Carlos Velloso – DJU 06.06.1997).**

A inconstitucionalidade apresenta-se em decorrência de máculas ou vícios, que tornam a norma infraconstitucional contrária à Lei Fundamental. Essas máculas são oriundas do próprio conteúdo da norma jurídica (inconstitucionalidade material), ou dizem respeito ao seu procedimento de elaboração (inconstitucionalidade formal).

Como bem preleciona Ferreira Filho, tem-se que:

*(...) controle da constitucionalidade é, a verificação da adequação de um ato jurídico (particularmente a lei) à Constituição. Envolve a verificação tanto dos requisitos formais – subjetivos, como a competência do órgão que a editou- objetivos, como a forma, os prazos, o rito, observados em sua edição – quanto dos requisitos substanciais – respeito aos direitos e às garantias consagrados na Constituição – de constitucionalidade do ato jurídico. (Curso de Direito Constitucional, 21ª e., Saraiva, Rio de Janeiro, 1997, p. 30).*

A questão nuclear em se tratando de inconstitucionalidade, reside na superioridade da norma constitucional em relação às demais normas infraconstitucionais. Há de ser destacado o fato de que a Constituição é hierarquicamente superior aos demais institutos normativos em razão de ser oriunda do Poder Constituinte.

A petição inicial da ação declaratória de inconstitucionalidade, deverá obrigatoriamente indicar o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado, bem como, os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações discriminadas. Deverá também indicar o pedido, com suas especificações, e ser apresentada em duas vias, acompanhadas de competente instrumento procuratório, quando subscrita por advogado, e com cópias da lei ou ato normativo impugnado.

Outro ponto de destaque alusiva à ação direta de inconstitucionalidade, é o fato de que, proposta a ação, não se admitirá desistência; e ainda, não se admitirá intervenção de terceiros, conforme disposição legal constante da Lei nº 9868/1999.

Art. 5º, Lei 9868/1999 .Proposta a ação direta, não se admitirá desistência.

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 2º o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Nos termos constantes da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, tem-se que cabível a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, medida esta que terá eficácia contra todos, será via de regra concedida com efeito 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

*Lei nº 9.868/1999, art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.*

*§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.*

*§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.*

*§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou ato normativo impugnado.*

*Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em sessão especial do Diário Oficial da União e do diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.*

*§ 1º a medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.*

*§ 2º a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.*

*Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.*

Por fim, tem-se que, a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, não está sujeita a nenhum prazo de natureza prescricional ou decadencial, eis que os vícios que maculam os atos constitucionais não se invalidam com o tempo por serem imprescritíveis.

### 3.2.2. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

A Constituição Federal de 1988 trouxe de forma explícita a preocupação com as omissões legislativas, de modo que as mesmas não sejam óbices à garantia da efetivação dos direitos e garantias fundamentais, e para tal, elencou os institutos da Ação de Inconstitucionalidade por Omissão e do Mandado de Injunção. Tais institutos tiveram nascedouro com o objetivo de sanar a abstenção legiferante, enquanto violação negativa de direitos constitucionalmente assegurados.

Com a finalidade de evitar a inércia do Poder Público, são, pois colocados à disposição da sociedade os institutos do mandado de injunção a ser utilizado na via difusa e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão para ser utilizada na via concentrada.

Neste contexto, quando o Poder Público deixa de regulamentar ou criar uma lei nova ou ato normativo, haverá pois, a inconstitucionalidade por omissão. A inércia do legislador caracteriza-se como uma conduta negativa do Poder Público omissivo, a ser atacado pela via difusa (Mandado de Injunção) ou pela via concentrada (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão).

O Objetivo primordial da ação Direta de inconstitucionalidade por omissão é o de dar plena e total eficácia às normas constitucionais de eficácia limitada, portanto, normas que necessitam de complementação ou regulação infraconstitucional, diante da inércia do Poder Público.

ADI 1458 MC / DF - DISTRITO FEDERAL  
 MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
 Relator(a): Min. CELSO DE MELLO  
 Julgamento: 23/05/1996 (DJ 20.09.1996 p. 34531)

EMENTA: DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. SALÁRIO MÍNIMO - SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES VITAIS BÁSICAS - GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DE SEU PODER AQUISITIVO. - A cláusula constitucional inscrita no art. 7º, IV, da Carta Política - para além da proclamação da garantia social do salário mínimo - consubstancia verdadeira imposição legiferante, que, dirigida ao Poder Público, tem por finalidade vinculá-lo à efetivação de uma prestação positiva destinada (a) a satisfazer as necessidades essenciais do trabalhador e de sua família e (b) a preservar, mediante reajustes periódicos, o valor intrínseco dessa remuneração básica, conservando-lhe o poder aquisitivo. - O legislador

constituinte brasileiro delineou, no preceito consubstanciado no art. 7º, IV, da Carta Política, um nítido programa social destinado a ser desenvolvido pelo Estado, mediante atividade legislativa vinculada. Ao dever de legislar imposto ao Poder Público - e de legislar com estrita observância dos parâmetros constitucionais de índole jurídico-social e de caráter econômico-financeiro (CF, art. 7º, IV) -, corresponde o direito público subjetivo do trabalhador a uma legislação que lhe assegure, efetivamente, as necessidades vitais básicas individuais e familiares e que lhe garanta a revisão periódica do valor salarial mínimo, em ordem a preservar, em caráter permanente, o poder aquisitivo desse piso remuneratório. SALÁRIO MÍNIMO - VALOR INSUFICIENTE - SITUAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL. - A insuficiência do valor correspondente ao salário mínimo, definido em importância que se revele incapaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e dos membros de sua família, configura um claro descumprimento, ainda que parcial, da Constituição da República, pois o legislador, em tal hipótese, longe de atuar como o sujeito concretizante do postulado constitucional que garante à classe trabalhadora um piso geral de remuneração (CF, art. 7º, IV), estará realizando, de modo imperfeito, o programa social assumido pelo Estado na ordem jurídica. - A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. - As situações configuradoras de omissão inconstitucional - ainda que se cuide de omissão parcial, derivada da insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política, de que é destinatário - refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do Poder Judiciário. INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - DESCABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de proclamar incabível a medida liminar nos casos de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (RTJ 133/569, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADIn 267-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), eis que não se pode pretender que mero provimento cautelar antecipe efeitos positivos inalcançáveis pela própria decisão final emanada do STF. - A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. - Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela Carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir provimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente.

A declaração de inconstitucionalidade por omissão encontra-se rezada no parágrafo segundo do artigo 103, § 2º, da Constituição Federal.

*§2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.*

A ação Direta de inconstitucionalidade por Omissão tem por finalidade precípua a defesa da Constituição, declarando a mora do legislador frente a omissão legislativa ,e ao mesmo tempo, determinando as medidas cabíveis para o suprimento da referida omissão constitucional. Portanto, não tem por objetivo a defesa de um direito subjetivo.

O rol de legitimados ativos para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão é o mesmo da Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica e o procedimento a ser seguido também é o mesmo.

As decisões proferidas no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade por omissão têm efeito *ex tunc e erga omnes*. Tem seus efeitos o caráter obrigatório ou mandamental, uma vez que a pretensão constitucionalmente obtida é uma ordem judicial dirigida a outro órgão do Estado, que por sua vez tem o dever de acatá-la e cumpri-la.

Quando o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade por omissão, deverá cientificar o Poder ou Órgão competente para, adotar providências pertinentes. Em sendo um órgão administrativo, este deverá adotar as providências no prazo de 30(trinta) dias. No entanto, caso seja o Poder Legislativo, não há prazo estabelecido para cumprimento da decisão.

ADI 1442 / DF - DISTRITO FEDERAL  
 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
 Relator(a): Min. CELSO DE MELLO  
 Julgamento: 03/11/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJ 29-04-2005 PP-00007  
 Ementa

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DE CENTRAL SINDICAL (CUT) - IMPUGNAÇÃO A MEDIDA PROVISÓRIA QUE FIXA O NOVO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DESSE VALOR SALARIAL - REALIZAÇÃO INCOMPLETA DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - HIPÓTESE DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA ADIN EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - AÇÃO DIRETA DE QUE NÃO SE CONHECE, NO PONTO - MEDIDA PROVISÓRIA QUE SE CONVERTEU EM LEI - LEI DE CONVERSÃO POSTERIORMENTE REVOGADA POR OUTRO DIPLOMA LEGISLATIVO - PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO DIRETA. FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA DAS CENTRAIS SINDICAIS PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - No plano da organização sindical brasileira, somente as confederações sindicais dispõem de legitimidade ativa "ad causam" para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103, IX), falecendo às centrais sindicais, em consequência, o poder para fazer instaurar, perante o Supremo Tribunal Federal, o concernente processo de fiscalização normativa abstrata. Precedentes. SALÁRIO MÍNIMO - VALOR INSUFICIENTE - SITUAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL. - A insuficiência do valor correspondente ao salário mínimo - definido em importância que se revele incapaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e dos membros de sua família - configura um claro descumprimento, ainda

que parcial, da Constituição da República, pois o legislador, em tal hipótese, longe de atuar como sujeito concretizante do postulado constitucional que garante à classe trabalhadora um piso geral de remuneração digna (CF, art. 7º, IV), estará realizando, de modo imperfeito, porque incompleto, o programa social assumido pelo Estado na ordem jurídica. - A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também compromete a eficácia da declaração constitucional de direitos e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. - As situações configuradoras de omissão inconstitucional, ainda que se cuide de omissão parcial, refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado - além de gerar a erosão da própria consciência constitucional - qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança ilegítima da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do Poder Judiciário. Precedentes: RTJ 162/877-879, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO. O DESPREZO ESTATAL POR UMA CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA REVELA-SE INCOMPATÍVEL COM O SENTIMENTO CONSTITUCIONAL RESULTANTE DA VOLUNTÁRIA ADESÃO POPULAR À AUTORIDADE NORMATIVA DA LEI FUNDAMENTAL. - A violação negativa do texto constitucional, resultante da situação de inatividade do Poder Público - que deixa de cumprir ou se abstém de prestar o que lhe ordena a Lei Fundamental - representa, notadamente em tema de direitos e liberdades de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), um inaceitável processo de desrespeito à Constituição, o que deforma a vontade soberana do poder constituinte e que traduz conduta estatal incompatível com o valor ético-jurídico do sentimento constitucional, cuja prevalência, no âmbito da coletividade, revela-se fator capaz de atribuir, ao Estatuto Político, o necessário e indispensável coeficiente de legitimidade social. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO ATO ESTATAL IMPUGNADO. - A revogação superveniente do ato estatal impugnado faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a este, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos. Precedentes

### 3.2.3. Mandado de segurança coletivo.

O Mandado de Segurança Coletivo é ação de rito especial, ajuizada por partido político com representação no Congresso Nacional ou por entidade de classe, na defesa de direito líquido e certo dos membros de determinada categoria ou profissão.

O manejo do mandado de segurança coletivo é cabível para defender direito líquido e certo de determinada categoria, ou seja, há de ser impetrado em defesa de direito de toda uma classe (direitos difusos), embora a entidade o faça em nome próprio.

O Mandado de Segurança Coletivo, é pois, uma ação de rito especial, a ser manejado por determinadas entidades, enumeradas expressamente na Constituição Federal, com a finalidade precípua de realizar a defesa, não de direitos próprios, inerentes a essas entidades, mas exclusivamente, a defesa de direito líquido e certo de seus membros, ou associados, como verdadeiros substitutos processuais.

Considera-se como direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança coletivo, aquele que pertence a uma coletividade ou categoria representada por partido político com representação no Congresso Nacional, por organização sindical, por entidade de classe ou por associação legalmente constituída em funcionamento há pelo menos um ano, consoante disposto no artigo 5º, LXX, alíneas 'a' e 'b' da Constituição Federal Brasileira.

Na defesa dos chamados direitos de terceira geração ou dos direitos de terceira dimensão, onde o Poder Judiciário atua na análise da defesa dos direitos coletivos, dos direitos alusivos a uma realidade coletiva, como por exemplo, os direitos de uma determinada categoria, de um determinado foco profissional. Neste contexto, temos presente o fato de uma determinada entidade efetuar a defesa de direitos de uma coletividade (grupo de pessoas – membros ou associados daquela entidade), mas atuando em nome próprio, como substituto processual.

Reza o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal/88, '*in verbis*':

*Art. 5º -LXX- o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:*

- a) Partido político com representação no Congresso Nacional;*
- b) Organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associado.*

Em assim sendo, com fulcro nas disposições constitucionais acima elencadas, tem-se pois, que são legitimados ativos para propositura do mandado de segurança coletiva, o partido político, que tenha, no mínimo, um parlamentar, em qualquer das Casas do Congresso Nacional, quer seja na Câmara Federal, quer seja no Senado Federal.

Além de Partido Político, com representação no Congresso Nacional, são também legitimados ativo para impetração do mandado de segurança coletiva, a organização sindical, a entidade de classe e a associação, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano.

A doutrina balizada nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles é no sentido de que os partidos políticos só podem defender direito subjetivo individual de seus membros ou filiados e quando autorizado por lei e pelas normas estatutárias. O

*partido político só pode impetrar mandado de segurança coletivo para defesa de seus próprios filiados, em questões políticas, quando autorizado pela lei e pelo estatuto.*

O Superior Tribunal de Justiça abraça o entendimento de que, para que um partido político tenha legitimidade para impetrar uma segurança coletiva, far-se-á necessário, que aja em defesa dos direitos dos seus filiados e em questões políticas e autorizados por lei ou pelo estatuto partidário.

Mandado de segurança nº 197/DF, relatoria Min. Garcia Vieira, acórdão publicado em 20.08.1990 – RSTJ 12/215- 1ª Seção do STJ:

*Quando a Constituição autoriza um partido político a impetrar mandado de segurança coletivo, só pode ser no sentido de defender os seus filiados e em questões políticas, ainda assim quando autorizado por lei ou pelo estatuto. Impossibilidade de dar a um partido político legitimidade para vir a juízo defender 50 milhões de aposentados, mas que não são, em sua totalidade, filiados ao partido, e que não autorizam o mesmo a impetrar mandado de segurança em nome deles.*

Em relação à legitimidade de organização sindical, de entidade de classe e de associação, em se tratando de mandado de segurança coletivo, tem-se o entendimento majoritário no campo doutrinário e respaldado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, não há necessidade de autorização expressa de seus membros ou filiados para atuação judicial, por estarem em jogo direitos individuais de seus associados, que são na verdade direitos que guardam vínculos estritos com os fins precípuos da própria entidade ou associação.

**EMENTA:**

**PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO.**

1. A jurisprudência pacificou entendimento de eu na expressão “denegação de segurança” (art. 105, II, “b” CF/88) inclui-se a decisão que extinguiu o mandado de segurança sem exame de mérito.

2. As associações não precisam estar autorizadas para impetrem mandado de segurança coletivo como substituto processual de seus associados (art. 5º, XXI, e LXX da CF/88).

3. A exigência de autorização só é imprescindível em caso de representação.

4. Recurso ordinário conhecido e provido.

STJ- 2ª T. – RO em MS nº 12.748/TO – Rel.(a) Min. Eliana Calmon, DJ de 11.03.02, p. 217.

**EMENTA:**

**CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA; DESNECESSIDADE. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C. F., art. 5º, LXX. B. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE: NÃO CABIMENTO. Súmula 266- STF.**

I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. CF, art. 5º, LXX.

*II. – Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inc. XXI do art. 5º, CF, que contempla hipótese de representação.*

*III. – o objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe.*

*IV. – Não cabe mandado de segurança, individual ou coletivo, contra lei em tese (Súmula 266- STF), dado que a lei e, de resto, qualquer ato normativo, em sentido material, ostenta características de generalidade, impessoalidade e abstração, não tendo, portanto, operatividade imediata, necessitando, para a sua individualização, da expedição de ato administrativo.*

*V. – Mandado de Segurança não conhecido.*

*STF – Pleno- MS nº 22.132/RJ – Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18.11.96, p. 39.848.*

**EMENTA:**

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. LIMITAÇÃO DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO RAZOÁVEL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

*1. A Constituição Federal não fez qualquer distinção entre o mandado de segurança coletivo e o individual, sendo certo que a única inovação se deu tão-somente em relação à legitimação extraordinária para a impetração do 'mandamus' (artigo 5], inciso LXX, da Constituição Federal).*

*2. Demonstrado o interesse coletivo, não há falar em impropriedade do 'mandamus', mesmo que os seus efeitos venham a beneficiar apenas parte dos membros do sindicato.*

*3. Em estando o sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento, tem o mesmo legitimidade para, na qualidade de substituto processual, postular, em juízo, em prol dos direitos da categoria, independentemente de autorização em assembléia geral, sendo suficiente cláusula específica, constante do respectivo estatuto. Precedentes.*

*STJ- 6ª T. –RO em MS nº 6.159/RS – Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ em 25/02/02, p. 443.*

Nos termos constantes da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, lei disciplinadora do Mandado de Segurança Individual e do Mandado de Segurança Coletivo, tem-se que, em relação ao Mandamus Coletivo, este pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Outro ponto que merece relevo é o de que cabível concessão de liminar no Mandado de Segurança Coletivo, mas somente após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que terá o prazo exíguo para se pronunciar de 72 (setenta e duas) horas.

A decisão prolatada no Mandado de Segurança Coletivo fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

Lei nº 12.016/2009 - Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Com relação à coisa julgada no mandado de segurança coletiva, no vasto entendimento doutrinário e jurisprudencial, tem-se efetivamente consolidado, o fato de que o exercício do 'mandamus' coletivo, por uma pessoa jurídica habilitada, não exclui a possibilidade da utilização por parte do indivíduo, do mandado de segurança individual.

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE WRI INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DOS EFEITOS D LITISPENDÊNCIA. DECADÊNCIA.

OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TÉCNICOS DO TESSOURO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL.

- O ajuizamento de mandado de segurança coletivo por entidade de classe não inibe o exercício do direito subjetivo de postular, por via de writ individual, o resguardo de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por o ato de autoridade, não ocorrendo, na hipótese, os efeitos da litispendência.

- Nas prestações de obrigação de trato sucessivo em que o prazo para impetração se renova a cada ato lesivo ao direito do impetrante, não se aplica o art. 18, da Lei 1.533/51.

- Precedentes do STJ e STF.

STJ- 6ª T. – Resp nº 247.884/DF – Relator ministro Vicente Leal, DJ em 02.06.01, p. 253.

### 3.2.4. Ação declaratória de constitucionalidade.

A ação Declaratória de constitucionalidade foi criada em nosso ordenamento jurídico com a emenda à constituição nº 3, de 17 de março de 1993, que alterou o art. 102 da Constituição Federal/88, acrescentando a este o § 2º, que assim dispõe:

*Art. 102 CF/88, § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.*

São legitimados ativos em se tratando de ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, nos termos da legislação vigente, o Presidente da República, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa do Senado Federal e o Procurador-Geral da República.

*Art. 103, § 4º Constituição Federal/88- A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.*

*Art. 13, da Lei 9.868/1999. Podem propor a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal:*

- I – o Presidente da República;*
- II – a Mesa da Câmara dos Deputados;*
- III – a Mesa do Senado Federal;*
- IV – o Procurador –Geral da República.*

As decisões prolatadas no âmbito da ação Declaratória de Constitucionalidade não só produz sua eficácia contra todos (eficácia *erga omnes*), mas também tem o poder de vincular as demais instâncias judiciárias e a Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, nos termos da Lei nº 9868/1999.

*Art. 26. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória.*

*Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.*

*Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração Pública federal, estadual e municipal.*

Cabe ao Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar a ação declaratória de constitucionalidade, nos termos do artigo 102, da Constituição Federal/88.

O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, determinando aos juízes e aos Tribunais que suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo pela Suprema Corte do País.

A natureza jurídica da Ação Declaratória de constitucionalidade, de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário dominante, é a de processo objetivo de controle de normas em abstrato e concentrado, portanto, tem como finalidade aferir validade ou não aos atos normativos dos poderes constituídos em face da Constituição Federal. Busca afastar a incerteza jurídica e evitar as diversas interpretações e contrastes eventualmente presentes nos textos normativos vigentes.

Na esteira dos ensinamentos de José Afonso da Silva (1999, p. 61), tem-se que a ação declaratória de constitucionalidade: *se destina a tutelar direito subjetivo da União, já que a declaração de constitucionalidade da lei ou ato normativo impugnado naqueles processos concretos serve a seus interesses.* (José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p.61).

A ação declaratória de constitucionalidade, por tratar-se de um processo eminentemente objetivo, de controle concentrado em abstrato de atos normativos, que se caracteriza por não ter partes contrapostas, portanto não se atém, ao princípio do contraditório e da ampla defesa, mas busca-se por intermédio da jurisdição constitucional ater-se à questão de conformidade, ou não, à Constituição de atos normativos.

ADCnº1/DF-DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 01/12/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

(DJ 16.06.1995, p. 18213)

EMENTA

Ação Declaratória de Constitucionalidade. Artigos 1º, 2º, 9º (em parte), 10 e 13 (em parte) da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91. COFINS. - A delimitação do objeto da ação declaratória de constitucionalidade não se adstringe aos limites do objeto fixado pelo autor, mas estes estão sujeitos aos lindes da controvérsia judicial que o autor tem que demonstrar. - Improcedência das alegações de inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS). Ação que se conhece em parte, e nela se julga procedente, para declarar-se, com os efeitos previstos no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na

redação da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como das expressões "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social "contidas no artigo 9º, e das expressões "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte nos noventa dias posteriores, aquela publicação,..." constantes do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

### 3.2.5 Argüição de descumprimento de preceito fundamental.

O controle de constitucionalidade concentrado é realizado exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal, que atua como Corte Constitucional, e, podendo ser realizado por via de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn, ação Declaratória de Constitucionalidade- ADC, Ação Direta de inconstitucionalidade por Omissão e Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF.

A Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF tem como escopo declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, que afronta preceito fundamental elencado na Magna Carta: *Art. 102, § 1º, CF/88- A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.*

Nos moldes constantes da Constituição Federal/88, em seu art. 102, § 1º, a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF, não era pois, auto aplicável, sendo assim, foi necessário a edição de lei regulamentadora.

*Para tal, foi editada a Lei Federal nº 9.882/1999, que reza em seu artigo 1º: A argüição prevista no §1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.*

O termo ‘preceito fundamental’ comporta um conceito amplo de princípio fundamental constitucional enumerado nos artigos 1º a 4º da Constituição Federal.

No magistério de José Afonso da Silva, preceito fundamental comporta em seu bojo, além dos princípios fundamentais, todos os preceitos que embasam o regime constitucional. Preceitos fundamentais não é expressão sinônima de princípios fundamentais. É mais ampla, abrange a estes e a todas as prescrições que dão o sentido básico do regime constitucional, como são, por exemplo, as que apontam para a autonomia dos Estados, do Direito Federal e especialmente as relativas aos direitos e garantias fundamentais.

A Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF foi introduzida no âmbito do Judiciário brasileiro com a Constituição de 1988, artigo 102, § 1º, cuja regulamentação se deu por via da lei nº 9.882/1999.

Nos moldes da norma constitucional, a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF tem como finalidade precípua, questionar a constitucionalidade de leis ou atos normativos que entraram em vigor em data anterior à promulgação da Carta Magna.

São legitimados para propor a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF, nos termos do artigo 103, I a IX da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 9.882/1999, os mesmos sujeitos aptos a propor a ação Direta de Inconstitucionalidade, a saber: o presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa de Assembléia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal, o Procurador- Geral da República, o conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Partido Político com representação no Congresso Nacional e a Confederação Sindical ou Entidade de Classe de âmbito Nacional. Poderá também, qualquer interessado solicitar ao Procurador Geral da

República que proponha a ADPF, consoante preconizado no artigo 2º, § 1º da Lei nº 9.882/1999.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, foi criada, pois, para suprir as lacunas da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade, uma vez que questiona leis e atos normativos anteriores à Constituição Federal (Leis pré – constitucionais), bem como contra atos municipais. Atua, pois, com a função de complementaridade do sistema de controle constitucional concentrado.

Nos termos da Lei 9.882/1999, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF tem como finalidade precípua evitar ou reparar lesões a preceito fundamental, originários de leis federais, estaduais, distritais ou municipais.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF poderá ser autônoma (ação), tendo por escopo atacar ato do Poder Público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal que tenha ferido ou venha a ferir preceito fundamental rezado na Magna Carta. Poderá também, ser incidental, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.882/1999, quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluso os proferidos antes da entrada em vigência da Constituição Federal.

*Lei 9.882/1999, art. 1º- parágrafo único- “Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental: i\_ quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à constituição.*

O Supremo Tribunal Federal, como guardião e intérprete soberano da Constituição Federal, tem a competência para definir e fixar os preceitos fundamentais.

A competência para conhecer e julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF, tendo como paradigma a Constituição Federal é do Supremo Tribunal Federal.

A propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF, leva em consideração o princípio de subsidiaridade, pois não se admite a arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade, consoante art. 4º, § 1º da Lei 9.882/1999.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF admite liminar, que deverá ser concedida pela maioria absoluta dos membros da Suprema Corte, exigindo-se a presença de no mínimo 2/3 dos Ministros, conforme artigo 5º da Lei 9.882/1999.

Em caso da Suprema Corte encontrar-se em recesso, a decisão monocrática concessiva de liminar ficará sujeita ao referendo do Tribunal Pleno, conforme reza as disposições do art. 5º, § 1º d Lei 9.882/1999.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF gera efeitos ‘*erga omnes*’, e, vinculantes em relação aos demais órgãos do Poder Público.

Os efeitos da decisão prolatada na ADPF, no tempo são retroativos, ou seja, ‘*ex tunc*’; no entanto, a Corte Suprema, poderá limitar os efeitos do ‘*decisum*’ em prol da segurança jurídica ou em prol de excepcional interesse social, de modo que a decisão somente produzirá efeitos a partir do trânsito em julgado ou mesmo de outra data fixada na decisão do STF.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal é irrevogável, não sendo objeto de ação Rescisória, consoante os termos do art. 12, da lei 9.882/1999. Sendo cabível Reclamação nos moldes do artigo 102, I, I da Constituição Federal, contra o descumprimento da Decisão Proferida pelo STF, conforme estatuído no artigo 913 do RISTF.

Como um dos remédios elencados na Constituição Federal de 1988, criados com a função precípua de proteger os direitos fundamentais, a argüição de descumprimento de preceito fundamental, consoante disposto no artigo 102, § 1º: “A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.”

Com a edição da Lei Federal nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999, foi regulamentada a argüição de descumprimento de preceito fundamental.

Considera-se preceito fundamental, todas as prescrições que dão sentido básico à ordem constitucional do Estado democrático de direito. São, pois, as normas que se configuram como fundamento básico para a existência e preservação do Estado Democrático de Direito.

A argüição de descumprimento de preceito fundamental abrange os atos emanados do poder público de natureza normativo ou não, omissivos ou comissivos.

Nos termos preconizados na legislação vigente, o referido instituto, apresenta-se na modalidade de argüição direta ou autônoma e argüição indireta ou incidental.

A argüição autônoma ou direta, implica em uma ação de controle concentrado de constitucionalidade, com a função de defender os preceitos fundamentais ameaçados ou lesados por qualquer ato do poder público. Art. 1º, ‘caput’, da Lei nº 9.882/99. “A argüição prevista no §1º, do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.”

A argüição de descumprimento de preceito fundamental autônoma ou direta têm natureza objetiva, e será pois proposta para defesa exclusivamente contra violação de preceitos fundamentais decorrente de um ato do Poder Público em face da Constituição vigente.

Conceitua-se pois, como típica ação de controle concentrado e principal de constitucionalidade com a finalidade precípua de defesa de preceitos fundamentais ameaçados ou lesado por qualquer ato emanado do Poder Público.

São legitimados para propor a argüição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.882/99, o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa de Assembléia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal, o Procurador Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Partido Político com representação no Congresso Nacional e a Confederação Sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Os legitimados passivos da ação do instituto de argüição de descumprimento de preceito fundamental são as autoridades, os órgãos ou entidades responsáveis pela prática do ato questionado.

A argüição de descumprimento de preceito fundamental sob a modalidade incidental, consiste na realização de controle concreto de constitucionalidade, sobre a aplicação de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição, conforme disposição contida no parágrafo único do art. 1º

da lei nº 9.882/99: “ *Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental: I- Quando relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.*”

A petição inicial da argüição de descumprimento de preceito fundamental deverá conter a indicação do preceito fundamental que se considera violado, a indicação do ato questionado, a prova da violação do preceito fundamental, o pedido com suas especificações, e se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado, consoante disposição normativa do artigo 3º, da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

A decisão que julgar procedente ou improcedente o pleito em argüição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória, e terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do poder Público.

Ao ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, no bojo do processo de argüição de descumprimento de preceito fundamental, poderá o Supremo Tribunal Federal, por respeitabilidade a questão de segurança jurídica ou a questão de excepcional interesse social, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que a eficácia da mesma somente se dará a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 10, § 3º. A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de argüição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 12. A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido de argüição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória.

Art. 13. Caberá reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento Interno.

### 3.2.6. Ação civil pública.

A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, para proteção de interesses difusos da sociedade.

Com o advento da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, teve a ação civil pública o seu nascedouro, e surgiu com o objetivo principal de apurar a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens de direitos e de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Lei nº 7.347/85 - Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – à ordem urbanística;

IV – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI - à ordem urbanística.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer

Segundo ensinamentos do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles ( 1999,p.19), tem-se que a ação civil pública:

*Não se presta a amparar direitos individuais, nem se destina à reparação de prejuízos causados a particulares pela conduta, comissiva ou omissiva do réu.” (Meirelles, Hely Lopes – Mandado de Segurança, ação Popular, ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data.16ª Ed. Atualizada pro Arnold Wald. São Paulo- Malheiros, 1999, pg.119.).*

A ação Civil pública tem como escopo principal a defesa de interesses indisponíveis do indivíduo e da sociedade, como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O Ministério Público faz parte do rol de legitimados ativos para propositura da ação civil pública; no entanto, somente o ministério Público, inclusive por força constitucional, é o único incondicionalmente legitimado, pois os demais deverão demonstrar legítimo interesse para agir e nos preciso termos traçados na legislação pertinente.

Reza o artigo 129, inciso III da Constituição Federal/88, senão vejamos: “São funções institucionais do Ministério Público(...):Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivo;”

Com a entrada em vigor do código de defesa do consumidor, por via da Lei nº 8.078/90, a ação civil pública teve seu objeto ampliado, de modo a também contemplar em seu campo de atuação, a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Busca a ação civil pública a defesa de alguns interesses transindividuais, como os direitos referentes ao consumidor e ao meio ambiente. Interesses indisponíveis do cidadão e da sociedade.

A natureza da ação civil pública é essencialmente condenatória, e o fruto da condenação, é destinado a um fundo para reconstituição dos bens lesados.

É admissível o controle difuso em sede de ação civil pública, no entanto, não é permitido o controle concentrado de constitucionalidade, pois aí estaria dando possibilidade para que o juiz singular declarasse a inconstitucionalidade com efeitos erga omnes, competência esta que pertence aos Tribunais.

Muito embora, a ação civil pública possa ser utilizada como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, não pode voltar-se para substituir a ação direta de inconstitucionalidade (controle abstrato de lei ou ato normativo), mas unicamente, realizar o controle difuso, ou seja, como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem-se proclamado, como no AI número 189.601- AgR, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ., 03/10/97:

Não se admite ação que se intitula ação civil pública, mas, como decorre do pedido, é, em realidade, verdadeira ação direta de inconstitucionalidade de atos normativos municipais em face da Constituição Federal, ação essa não admitida pela Carta Magna.

Neste diapasão tem-se que, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo em sede de ação civil pública somente poderá ser apreciada como simples matéria prejudicial com relação ao julgamento meritório da ação.

## CONCLUSÕES

No Estado Democrático de Direito encontra-se presente a busca pela integração de valores sociais, da ética e da própria idéia de justiça em prol da efetividade dos direitos fundamentais explícitos e implícitos no texto constitucional. Dá-se, pois relevância, não só aos direitos individuais, mas aos direitos da coletividade, aos direitos que contemplam o próprio gênero humano de titularidade difusa e coletiva.

O Poder Judiciário volta-se, pois para atuar como limitador de arbítrios do Poder Público; quer na defesa de direitos e garantias fundamentais do indivíduo, quer na defesa de direitos e garantias da coletividade, dos interesses difusos.

A Constituição pátria embasada nos preceitos e princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, dos direitos e garantias fundamentais elencou várias garantias instrumentais asseguradoras de referidos direitos constitucionais, com a finalidade precípua de efetivação de proteção à vida, à liberdade em suas diversas modalidades, ao meio ambiente, ao patrimônio público e social, dentre outros.

Para a efetiva proteção à cidadania, a Constituição Federal Brasileira elencou os remédios constitucionais de alcance individual e coletivo como o mandado de segurança, o mandado de injunção, o mandado de segurança coletivo, o habeas corpus, o habeas data, a ação popular, a ação civil pública, a ação direta de inconstitucionalidade, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a ação de descumprimento de preceito fundamental.

Neste contexto, tem-se pois, que o Poder Judiciário exerce papel importante para a imediata concretização das normas constitucionais alusivas aos direitos e garantias fundamentais, o que pressupõe certamente, uma atuação célere e firme da Justiça.

É inegável, pois, a importância do Poder Judiciário para a realização e para a atualização das normas constitucionais, assegurando proteção ao pleno exercício da cidadania e dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo e de toda coletividade.

Conclui-se pois, que a noção de Estado Democrático de Direito encontra-se associada à temática de proteção aos direitos e garantias fundamentais, via ações constitucionais de alcance individuais e coletivas, consagradas nas normativas constitucionais tuteladas pela jurisdição constitucional, com relevância ao papel do Poder Judiciário para a concretização e efetivação dessas garantias.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Malheiros Editores, 11. Ed., 1999.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. São Paulo, Saraiva, 19ª Ed., 1998.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil . Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2009.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2000.
- FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional, 21ª e., Saraiva, Rio de Janeiro, 1997.
- LASSALE, Ferdinand. A essência da Constituição. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995.
- MEIRELLES. Hely Lopes. Mandado de Segurança, ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e “Habeas data”. São Paulo, Malheiros, - Ed. , 1993.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição constitucional: o controle abstrato das normas no Brasil e na Alemanha. São Paulo, Saraiva, 2ª Ed., 1996.
- MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet,. São Paulo, Saraiva, 2ª Ed., 2008.
- MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. Coimbra: Coimbra Ed., 1983.
- MIRANDA, Jorge e MOREIRA, Vital e outros. Legitimidade e legitimação constitucional. Coimbra editora Coimbra, 1993.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo, atlas, 8ª e. 2001.
- SANTOS, Ulderico Pires dos. Mandado de Injunção- estudos e considerações- Ed. Paumape S/ A, São Paulo, 1988 – 1º Ed.